MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 136/2018

Divulgação: quinta-feira, 19 de julho de 2018 **Publicação: sexta-feira, 20 de julho de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
6ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 2
Procuradoria da República no Estado do Amapá 5
Procuradoria da República no Estado da Bahia 6
Procuradoria da República no Estado do Ceará 15
Procuradoria da República no Distrito Federal 15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 21
Procuradoria da República no Estado do Pará 27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 28
Procuradoria da República no Estado do Paraná 31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 33
Procuradoria da República no Estado do Piauí 36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 46
Expediente 46

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 3, DE 10 DE JULHO DE 2018

SELEÇÃO DE ARTIGOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª CCR); comunica a alteração do cronograma do processo seletivo de artigos para publicação de coletânea de artigos sobre o tema "Povos Ciganos – Direitos e Instrumentos para sua Defesa", nos seguintes termos.

Prazo e procedimento de submissão

Art. 1º. Ficam prorrogadas as inscrições até o dia 31 de agosto de 2018.

Art. 2º. Os textos deverão ser enviados por e-mail à 6ª CCR (6ccr@mpf.mp.br) em formato doc ou odt, indicando "Edital nº 1, de 1º de maio de 2018 - "Povos Ciganos – Direitos e Instrumentos para sua Defesa".

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições do Edital de seleção de artigos para a publicação "Povos Ciganos – Direitos e Instrumentos para sua Defesa", publicado no site do MPF em https://portal.mpf.mp.br/informa/2018/camaras-e-pfdc/6ccr/maio-cigano-mpf-abre-selecao-de-artigos-para-coletanea-sobre-povos-ciganos.

Art. 4º. Eventuais dúvidas serão dirimidas pela 6ª CCR por e-mail.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Secretário-Executivo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Procurador Regional da República e Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 19/07/2018 18:27:28.

da PRR da 5ª Região, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições previstas na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, e na Portaria nº 01/2015-PFDC/MPF, de 07 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 6º assegura que são considerados direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 198, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 427/2018/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2018, proveniente da PFDC, que solicitou a atuação coordenada deste NAOP5 junto aos municípios da 5ª Região com baixa cobertura vacinal listados pelo Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo.

DETERMINA, ainda, a realização das seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente Portaria como Procedimento Administrativo, assinalando como objeto "Acompanhar, em ação coordenada com as Procuradorias dos Municípios da 5ª Região, as atividades que gestores de saúde dos municípios com índice vacinal a 50% estão adotando para ampliar o número de crianças vacinadas pela poliomielite";

2) Publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, com notificação à PFDC;

3) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria Regional da República da 5ª Região mantém na rede mundial de computadores;

4) Identificação dos municípios da 5ª Região, na lista anexa ao Ofício n.º 427/2018, que estão baixa cobertura vacinal da poliomielite;

5) Expedição de ofício aos procuradores da República com atuação na área dos municípios identificados, exceto aos municípios das áreas de abrangência das PRDCs que já receberam o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 15/2018/PFDC/MPF diretamente da PFDC, a fim de que verifiquem junto aos municípios:

a) A real situação vacinal apontada no relatório do Ministério da Saúde;

b) As medidas adotadas para ampliar o número de crianças vacinadas contra a poliomielite, em especial as indicadas no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2018/PFDC/MPF, que deverá seguir em anexo ao ofício.

Cumpra-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP/PFDC/5ª REGIÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 15 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.11.000.001004/2016-41

Trata-se de Inquérito Civil autuada no âmbito desta Procuradoria da República a partir de encaminhamento de ofício nº. 11036/2016/Comav/Dirae-FNDE, no qual foi encaminhado cópia do Relatório de Monitoramento – PNAE nº. 27/2016.

O Relatório de Monitoramento PNAE Nº. 27/2016 (ver doc. fls. 05/14) foi resultado dos trabalhos realizados pela equipe técnica da Coordenação Geral do PNAE, no período de 03 a 07 de agosto de 2015, concernentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, executado na Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

De acordo com a conclusão do referido monitoramento, foram encontradas as seguintes falhas na execução do PNAE, vejamos:

(1) As atividades desenvolvidas durante o monitoramento evidenciaram falhas em relação à operacionalização do PNAE, que contrariam as disposições da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 11.947/2009, Resolução nº. 465/2010, do Conselho Federal de Nutrição; da Resolução/RDC nº. 2016/2004, da Anvisa e Resolução CD/FNDE nº. 26, de 17 de junho de 2013, e alterações seguintes;

(2) Com relação às falhas verificadas pela CGU no exercício de 2013, a equipe técnica verificou que o controle de estoque elaborado pela Coordenação de Alimentação e Nutrição do município vem atendendo as recomendações propostas, em que pese algumas escolas visitadas, ainda não estarem realizando o controle de forma efetiva;

(3) Quanto à ausência de Processo de Licitação na aquisição da Alimentação Escolar por parte das Unidades Executoras, verificou-se que o fato ainda persiste. Assim sendo, a equipe técnica orientou à Entidade Executora que realizasse Pregão Eletrônico para Registro de Preço, para que as Unidades Executoras pudessem aderir à ata visando à formalização da aquisição dos gêneros alimentícios;

(4) No que se refere à ausência de prestação de contas por parte de algumas Unidades Executoras, o fato relatado pelo Presidente do CAE, sugerimos que a Entidade Executora suspenda os recursos financeiros oriundos do FNDE às Unidades que não apresentarem as prestações de contas no prazo estabelecido.

(5) Ainda sobre o assunto, verificamos que o Decreto nº. 6.685, de 13 de julho de 2006, que instituiu a descentralização dos recursos financeiros à conta PNAE, no município, necessita de adequações, em função da legislação publicada posteriormente.

(6) Quanto às verificações e observações descritas no Relatório de Auditoria nº. 46/2014, informamos que as Unidades Executoras ainda realizam despesas incompatíveis com o objeto do Programa (cobrança de tarifas bancárias), necessitando de acompanhamento mais efetivo por parte da Eex.

(ver doc. fls. 13/14)

Foi expedido ofícios de (fls. 17-18) para a SEMED e para o Conselho de Alimentação escolar (CAE), pelo fato dos elementos constantes nos autos serem insuficientes.

Em resposta (fls.19) a SEMED evoluiu o feito para a Coordenação e alimentação e Nutrição Escolar- PNAE, o qual informa que foi desenvolvido a partir de quatro ações: a)Verificação documental; b) Levantamento de informações por meio de questionários, c) Visitas às escolas e d) Reuniões – observando as constatações levantadas, informou:

Tópico 7 do Relatório de Monitoramento: Verificação documental

7.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

Foi constatado que na LOA não há ações previstas para a alimentação escolar; e não há no QDD menção que os recursos financeiras são provenientes do FNDE para o PNAE.

Esclareceu que considerando a Lei nº 4.320 de 17/03/1964, a qual fixa a despesa e estima a receita, a SEMED prevê ações para a alimentação escolar conforme o Orçamento do Programa – exercício 2016 e LOA, recursos oriundo do Fundo Municipal de Educação de Maceió-FME, Programa de Alimentação Escolar e recursos oriundos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE.

7.2 Processo de Prestação de Contas

Constata-se a ausência de cardápio no processo de prestação de contas; cobrança de tarifa bancárias e aquisição dos gêneros alimentícios realizados por meio de pesquisa de preços.

Esclareceu que a Coordenação de prestação de contas da SEMED incluiu na listagem de documentos necessários para a prestação de contas o cardápio da alimentação escolar praticado pela unidade escolar, conforme modalidade/nível de ensino atendido, inclusive cardápios para alunos com necessidades especiais (anexo III). Quanto às cobranças de tarifas bancárias, ainda em 2015, o FME em parceria com o Conselho de Alimentação Escolar solicitou (anexo III) ao Banco do Brasil retificação da cobrança de tarifas indevidas. No que diz respeito ao meio de pesquisa de preço utilizado para a aquisição de alimentos, utiliza-se o Procedimento Licitatório formalizado através do Processo nº 6500056478/2016, o qual encontra-se em tramitação.

7.3 Chamada Pública

Constatou o não atingimento do mínimo de 30% de aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

Esclareceu que a SEMED implantou em sua sistemática anual de aquisição de alimentos medidas, no intuito de cumprir o art.14 da Lei 11.947/2009. No tocante à adoção destas medidas, realizou a primeira Chamada Pública do Município de Maceió em julho de 2015, após planejamento de cardápio de alimentação escolar, respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e a alimentação saudável e adequada, observando o artigo 14 da Resolução nº 26/2013.

Na execução de contratos foram criados instrumentos de controle e monitoramento de sua gestão e, conforme descrito (anexo IV), no Processo 06500.107520/2015, constatou-se parcial descumprimento. Ciente das dificuldades encontradas pelos agricultores familiares alagoanos em atender a Rede Municipal de Ensino de Maceió, a Coordenação adotou providências gerenciais para viabilizar a aquisição referente aos anos de 2016 (2º semestre) e 2017 (1º semestre). Concernente a Chamada Pública nº 1/2016, apenas quatro cooperativas foram adjudicadas, as quais contemplam quinze itens a serem adquiridos pela Rede. A pequena quantidade de itens contemplados junto à inexistência de considerável número de propostas de venda gerou preocupação por parte desta Secretaria Municipal de Educação.

7.4 Notas Fiscais (sem constatações)

7.5 Extratos Bancários

Foi constatado pagamentos efetuados por meio de cheque nominal e cobrança de tarifas bancárias.

Esclareceu que esta temática está incluída no conteúdo programático de formação continuada da SEMED, para que as operações bancárias outrora realizadas por cheque nominal sejam realizadas por transferência bancária (TED).

7.6 Termo de Compromisso/Ações Implementadas

Constatou-se ausência do Termo de Compromisso, a Semed esclareceu quanto ao Termo de Compromisso exigido no art.33, § 1º da Resolução nº 26/2013 foi assinado no início do mandato desta gestão municipal e implementadas as ações de inspeção sanitária dos alimentos (anexo V).

7.7 Nutricionistas

Constatou que o número de profissionais não atende ao estabelecido pela legislação.

Esclareceu que considerando o exigido na Resolução nº465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

A SEMED, a fim de potencializar o planejamento, a execução e o monitoramento do Programa de Alimentação nas escolas e centros de educação infantil municipais instaurou, através da Coordenação Geral de Recursos Humanos, o Processo Administrativo nº 06500.006499/16, solicitando, em caráter de urgência, a contratação de empresa especializada em processo seletivo simplificado de técnicos da área administrativa. Tal processo obteve prosseguimento sem a inserção do cargo de nutricionista, mas a inclusão deste cargo está garantida no próximo concurso público que será promovido pela Prefeitura de Maceió.

7.8 Diagnóstico do Estado nutricional dos alunos, manual de boas práticas, cardápios, fichas técnicas de preparo, plano de trabalho da equipe de nutrição, teste de aceitabilidade.

Constatou que os manuais de Boas Práticas de Fabricação para o serviço de Alimentação não foram elaborados.

Esclareceu que considerando o item 4.11. Documentação e Registro, do Regulamento Técnico de Boas Práticas para serviços de alimentação, encontra-se anexa da Resolução nº 216/2004.

7.9 Ações de Educação Alimentar e Nutricional -EAN

Foi constatado a ausência de ações de Educação Alimentar e Nutricional.

Esclareceu que considerando o artigo 3º da resolução nº 26/2013 do PNAE/FNDE – das ações de Educação Alimentar e Nutricional, a Coordenação de Alimentação Escolar desta SEMED realiza, conforme demonstrado no referido monitoramento de 03 a 07 de agosto de 2015, formação com profissionais envolvidos direta ou indiretamente com a alimentação escolar. A frequência anual das ações sistemáticas (formações) destinadas aos diretores e cozinheiros é bimestral, enquanto que para os professores e conselheiros escolares a frequência é anual. Ainda são desenvolvidas ações com pais e alunos, coordenadas e realizadas em conjunto com a direção e coordenação pedagógica da escola (Anexo VI).

Dentre as tématicas informou que estão a oferta de alimentação adequada e saudável na escola; o favorecimento dos hábitos alimentares regionais, culturas saudáveis, a promoção da agricultura familiar local; a utilização do alimento como ferramenta pedagógica no currículo das escolas; a promoção de metodologias inovadoras para o trabalho pedagógico.

8. Relatório de auditoria: Área de armazenamento e produção das unidades escolares (Depósito central/Visitas às escolas).

8.3.1 Foi constatada a ausência do controle de estoque em algumas escolas visitadas.

Esclareceu que com o objetivo de monitorar qualitativa e quantitativamente a entrada e saída dos gêneros alimentícios das Unidades de Alimentação Escolar-UAE, da rede municipal de Ensino de Maceió, esta Coordenação implantou o instrumento de monitoramento Mapas de Controle de Estoque de Gêneros Alimentícios (anexo VII). Desde a fase de implantação deste instrumento, a partir de fevereiro de 2015, as UAE´S estão fazendo uso desse instrumento e a Secretaria sem desídia, realiza a supervisão sistemática no intuito de dirimir dúvidas e superar dificuldades apresentadas na operacionalização de alimentação escolar.

8.3.2 Constatou a ausência de telas milimétricas nas aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos em algumas escolas visitadas.

Esclareceu que em 20 de agosto de 2015, a SEMED por meio de Processo licitatório, contratou os serviços da Empresa Única Engenharia e Empreendimento Imobiliários LTDA, a qual é responsável pela manutenção das unidades escolares. Dentre as ações executadas e planejadas estão a instalação de telas milimétricas em molduras de alumínio com fácil remoção, para facilitar a higienização das esquadrias (janelas) em anexo VIII.

8.3.3 Ausência de documentos que comprovem o controle de pragas e roedores e a limpeza periódica dos reservatórios de água em todas as escolas visitadas.

Esclarece que esta secretaria instaurou o processo nº 06500083309/2014, através do qual, utilizando o Sistema de Registro de Preços, efetivou contrato com a empresa Conservel Administração & Serviços LTDA -ME. Esta tem regularmente atuado no controle de pragas e vetores nas unidades escolares da rede de ensino de Maceió.

8.3.4 Constatação de presença de botijões de gás nas unidades de manipulação, em todas as escolas visitadas.

Esclarece que dentre as ações executadas pela empresa contratada está a construção de abrigo para os botijões. Estes deverão ficar do lado de fora da cozinha, em local arejado, coberto e protegido das intempéries. Deverão ainda ser armazenados em locais ventilados para que, em caso de vazamento, o gás se dissipe rapidamente.

8.3.5 Constatou a presença de móveis e utensílios não adequados, contrariando ao que dispõem os itens 4.1.15 e 4.1.17 da Resolução RDC/ANVISA nº 216/2004.

Esclareceu que setores designados estão em fase de conclusão do levantamento de móveis utilizados nas unidades de ensino, observando quantidade e condições de uso destes, inclusive nas UAEs para, de posse desses dados, instaurar processo de aquisição, atendendo às reais necessidades da rede.

8.3.6 Constatou equipamentos e utensílios de cozinha em quantidade insuficiente para o preparo da alimentação escolar, em algumas escolas visitadas.

Informou que existe um processo em tramitação na Secretaria, com o nº 6500 26.794/2014, o qual contempla a solicitação de utensílios para todas as unidades escolares da rede municipal.

8.3.7 Constatou ausência do controle de saúde dos manipuladores.

Esclareceu que à luz do que prevê o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO por meio da NR-7, a Secretaria solicitou providências para o monitoramento de saúde dos manipuladores de alimentos à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos-SEMARHP (anexo IX).

8.3.8 Constatação de manipuladores sem uniformes e equipamentos de proteção individual -EPI´s. Observando somente uso de avental e touca.

Esclareceu que no tocante à ausência de uniformes e equipamentos de proteção individual para os manipuladores, a Secretaria adotou os procedimentos licitatórios com posterior instauração de processo para aquisição dos referidos uniformes e equipamentos. A empresa vencedora está em fase de conclusão da confecção desses EPI´s, os quais contemplarão todas as UAEs da rede municipal de ensino. Tais quitações se efetivam através do Contrato nº 364/2016, celebrado entre o município de Maceió e a empresa vencedora, publicado no DO do Município, em 07/07/2016 (Anexo X).

8.3.9 Constatou cardápios fixados nas Unidades de Alimentação Escolar sem assinatura da RT.

Esclareceu que a SEMED reconhece a importância e necessidade do fácil acesso ao cardápio escolar por toda a comunidade que direta ou indiretamente está envolvida nas ações da escola. Assim, além de promover o controle social, por meio da Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar disponibiliza mensalmente o cardápio de alimentação da alimentação escolar por faixa etária, no site da SEMED. A disponibilização do cardápio é procedimento adotado após seu planejamento, respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região mas perspectiva de uma alimentação saudável e adequada observado o art14 da Resolução nº 26/2013 (anexo XI). Em suas ações de formação continuada para gestores escolares, merendeiros e conselheiros escolares, promove constantemente discussão, bem como possibilita nas regulares supervisões às unidades escolares, discussões e troca de ideias a respeito do mesmo.

8.3.10 Constatou ausência de coletores com tampa e pedal, para deposição dos resíduos nas áreas de preparação de alimentos, em algumas escolas visitadas.

Esclareceu que considerando a constatação da ausência de coletores com tampa e pedal, a SEMED instaurou o processo nº 6500 26.794/2014, através do qual as UAEs com carência de coletores serão atendidas.

8.3.11 Constatou a ausência de cartazes de orientação de manipuladores sobre correta lavagem de mãos e demais hábitos de higiene, afixados em locais de fácil visualização.

Esclarece quanto à ausência de cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem das mãos e demais hábitos de higiene, a SEMED, reconhecendo a relevância do caso, providenciou a confecção de cartazes impressos em gráfica, os quais estão sendo distribuídos e afixados em locais de fácil visualização nas unidades de ensino. São cartazes que contemplam orientações nos seguintes temas: higiene pessoal, higiene de frutas e hortaliças, higienização das mãos, comportamento pessoal na Unidade de Alimentação Escolar – UAE. (anexo XII).

8.3.12 Foi constatada nas escolas visitadas na área de manipulação de alimentos, as lâmpadas não são dotadas de sistema de segurança contra quedas acidentais, conforme dispõe o item 4.1.8 da resolução RDC/ANVISA nº 216/2004.

Esclarece que garantir a boa iluminação da área de preparação dos alimentos é uma das funções da empresa contratada Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

8.3.14 Constatou a ausência em algumas escolas visitadas, de balanças para aferir os gêneros adquiridos.

Esclarece que para atender às carências de balança para aferição dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, a Semed instaurou e tramita processo, cujo número é 6500 028269/2013, o qual permitirá a aquisição de balanças para todas as unidades de ensino da rede municipal de Maceió.

8.3.15 Algumas escolas visitadas necessitam de reformas na UAN´s.

Esclareceu que a Empresa Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA, da qual é a responsabilidade pelas reformas nos prédios escolares da rede municipal de ensino de Maceió, executou serviços estruturais em 54 unidades escolas e 38 centros de educação infantil com suas respectivas UANs, dentre as quais as unidades citadas pela auditoria. Importante observar que a escola Paulo Bandeira está prestes a entrar em serviço de reforma. Vale destacar que a escola Silvestre Péricles, dada a proporção gigantesca da reforma à qual está submetida, não teve sua obra concluída.

8.3.16 Constatou a ausência de Prestação de contas de algumas escolas.

Esclareceu que considerando ser obrigatória, por parte dos gestores, a prestação de contas dentro do prazo solicitado, sob pena de incorrer em falta funcional previsto no Estatuto do Servidor e em crime de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das apurações criminais aplicáveis ao caso.

Foi elaborada pela atual gestão definido pelo art1 no§5º, inciso XX, que compete ao Diretor-Geral afixar, em local visível, a prestação de contas dos gastos efetuados e após sua aprovação, encaminhará a Secretaria Municipal de Educação. Mencionou que das dez UEX´s auditadas e relacionadas no Relatório de Monitoramento do FNDE, todas se encontram em situação de regularidade, pertinente a prestação de contas dos recursos do PNAE/FNDE até o exercício de 2015. (Anexo XIII).

A SEMED além de disponibilizar plantão permanente para sanar dúvidas quanto aos procedimentos de prestação de contas, notificou as unidades escolares, sobre a inadimplência destas no trato dos recursos financeiros, sobretudo dos recursos oriundos do PNAE/FNDE(anexo XIV). Tangente às UEX´s que se encontram em situação de inadimplência, informou que já procedeu com a abertura de Processo Administrativo próprio para apuração de responsabilidade sob a pena de responderem pelo crime de Improbidade. Segue colacionado ao documento, a cópia do protocolo de abertura (anexo XV).

8.3.17 Constatou especificamente na C.M.E.I Padre Silvestre, verificou-se que a aquisição de carne bovina é adquirida sem a identificação do produto, data de validade, SIF e pesagem, e em embalagem secundária. Os gêneros são armazenados em armários fechados, sem ventilação. Constatou-se ainda a presença de entulhos e esgoto aberto, na área externa da cozinha.

Esclarece que a SEMED, tanto nas ações de formação continuada para gestores escolares, merendeiros e conselheiros escolares, como nas visitas de supervisão às UAEs, tem orientado incisivamente, no sentido de impedir aquisições de gêneros alimentícios sem a devida autorização de manipulação e comercialização ou ainda que não contenham os selos de inspeção, emitidos pelos órgãos competentes, em qualquer âmbito. Quanto a presença de entulhos e existência de esgoto aberto na área externa da cozinha, reparos estruturantes foram realizados, colocando a escola numa condição de funcionamento condizente com o previsto na legislação.

8.3.18 Constatou que na E.M. Lenilto Alves verificou-se pendência de prestação de contas desde o exercício de 2008. Não foram realizadas compras no exercício de 2015, em virtude da não composição do Conselho Escolar, do exercício de 2014. Foi oferecida alimentação no exercício de 2015 por um período de uma semana, com sobra de produtos remanescentes de 2014.

Esclareceu que no tocante à escola Lenilto Alves, conforme Ata da Assembleia do conselho escolar, de 20 de agosto de 2015, seu conselho escolar foi instituído, deixando-a apta a realizar sua aquisição de alimentos para oferta de alimentação ao seu alunado em (anexo XVI).

Com relação à gestão da escola, em 8 de janeiro de 2016, designou o Professor Severino Soares do Nascimento para assumir a função de diretor geral, em substituição ao gestor à época, por um período de 60 dias. Diante da não apresentação de candidaturas por parte dos docentes da instituição escolar, o professor designado foi renomado para assumir o mandato pelo período regular na rede (Anexo XVII). Neste período houve constituição de novo Conselho Escolar (Anexo XVIII). Quanto a Estrutura física da escola, o setor de engenharia da SEMED propôs uma reforma, concominantemente o novo Conselho Escolar alterou o projeto inicial de reforma, a fim de atender às atuais necessidades da unidade escolar, o que retardou um pouco o inicio dos serviços (anexo XIX). Entretanto, foram realizados reparos estruturais até que o processo licitatório sejam concluídos (anexo XX).

De outra senda, diante dos encaminhamentos já efetuados pelo FNDE, com base no Relatório de Monitoramento – PNAE nº. 27/2016, faz necessário as seguintes informações atualizadas:

1) expedição de ofício à SEMED solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca:

a)Tópico 7 do Relatório de Monitoramento, concernente ao item 7.7 Nutricionistas - Número de profissionais não atende ao estabelecido pela legislação.

b) Relatório de auditoria: Área de armazenamento e produção das unidades escolares (Depósito central/Visitas às escolas), referente aos itens 8.3.5;8.3.8;8.3.14 e 8.3.15.

Ademais, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe terminou no dia 03/03/2018, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87.

Considerando a complexidade dos fatos tratados na presente prorrogação, faça-se os autos conclusos para análise de providências.

Publique-se e cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE JULHO DE 2018

Referência: 1.12.000.000617/2018-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto a apuração do efetivo funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde de Santana e Cutias do Araguari.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 189, DE 18 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual estabelece regras para a indicação e a designação de Promotores de Justiça para o exercício das funções eleitorais;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000055/2018-CHEGAB, de Promotores de Justiça para exercerem a titularidade da função eleitoral nas 5ª, 8ª e 12ª Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do Ofício nº 0000055/2018-CHEGAB, relativa aos critérios estabelecidos na Resolução nº 30/2008-CNMP (arts. 1º, §1º e 4º);

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, exercerem a titularidade das funções eleitorais, nos seguintes termos:

5ª ZONA ELEITORAL-MAZAGÃO	PERÍODO
Dr. Marco Valério Vale dos Santos	3/8/2017 a 2/8/2019

8ª ZONA ELEITORAL-TARTARUGALZINHO	PERÍODO
Dra. Klisiomar Lopes Dias	1º/6/2018 a 31/5/2020

12ª ZONA ELEITORAL-PORTO GRANDE/FERREIRA GOMES	PERÍODO
Dr. Wueber Duarte Penafort	3/8/2017 a 2/8/2019

Esta Portaria produz efeitos a partir de 3 de agosto de 2017.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JULHO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando a sentença proferida no processo nº 2009.33.07.000238-7, condenando a SAMA S.A. e a Saint-Gobain do Brasil Produtos Químicos Industriais para Construção Ltda às obrigações discriminadas a seguir:

f.1 - pagamento de R$ 31.423.370,00 a título de danos morais coletivos;

f.2 - realocação topográfica das pilhas de rejeito, estéreis ou não, inclusive os utilizados nas bermas das estradas Poções-Bom Jesus da Serra, com cobertura de solo orgânico e recuperação da cobertura vegetal nativa, precedido todo o procedimento de umidificação do material, atendendo-se, se for o caso, outra metodologia que se afigurar adequada no plano de reabilitação ambiental da equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo Juízo na fase de liquidação da sentença;

f.3 - afixar 30 placas de advertência (de dimensão de outdoors) com sinalização adequada da área sobre o conteúdo do material depositado, com a utilização dos seguintes dizeres: NÃO RETIRAR/CARREGAR, NÃO QUEBRAR, MOER, SERRAR OU BRITAR. A POEIRA PODE SER NOCIVA À SAÚDE - DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL;

f.4 - identificar, selecionar e posteriormente demolir e remover edificações erguidas com utilização de rejeitos, estéreis ou não, adotando-se as precauções recomendadas pelo laudo pericial e pela Fundação José Silveira, ou outra metodologia que supervenientemente se afigurar adequada no plano de reabilitação ambiental da equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo Juízo na fase de liquidação de sentença, pondo-se correlativamente a edificar construções funcionalmente similares em benefício dos atuais ocupantes;

f.5 - fechar as galerias da mina, com sinalização similar à do item 3.3, para impedir passagem de pessoas e gado.

f.6 realizar campanhas, em rádio, televisão e nas escolas, de esclarecimento à população quanto aos riscos de inalação de fibras em caso de movimentação dos materiais;

f.7 - executar análise físico-química do solo e subsolo, sob a orientação da equipe multidisciplinar, na área de exploração, para avaliar se houve ou não contaminação, e, em caso positivo, proceder à reparação do dano ambiental devidamente liquidado;

f.8 - monitorar a área de exploração por pelo menos mais cinco anos, em período de chuvas e estiagem para acompanhamento da qualidade do ar, tal como recomendado no laudo pericial (fls. 4.916, vol. XXIII), com a apresentação de relatórios aos autos para fins de controle do cumprimento devido;

f.9 - preservar a cava principal (canyon), oriunda da extração de rochas mineralizadas pelas Rés, tanto quanto o caldeirão, submetendo-se a águas de ambos a tratamento de desinfecção, tendo em vista valores dos cloretos e sólidos dissolvidos, a fim de ser utilizada para irrigação e dessedentação animal, caso não se afigure também recomendável, à Comissão Pericial Multidisciplinar, tratamento da água para consumo humano;

f.10 - implantar projeto paisagístico da cava principal, de acordo com as especificações a ser dada pela equipe pericial multidisciplinar da fase de liquidação de sentença, de forma a integrá-la com a fisionomia topográfica da região a fim de que tenha utilidade cênica para fins de visita, além de outros;

f.11 cercar a área ao redor de todas as cavas com arame farpado, a ser reposto periodicamente, para impedir queda de pessoas e animais, bem com fazer sua sinalização de advertência através de 5 (cinco) placas com dimensão de outdoor sobre a impropriedade da água para consumo humano e sobre o risco pessoal da área, tendo em vista suas encostas e taludes íngremes e instáveis;

f.12 - realizar plano de recuperação da área degradada - Prad no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da definição a ser dada na fase de liquidação pela equipe pericial multidisciplinar.

g) Considerando que a sentença antecipou os efeitos da tutela das obrigações relativas aos itens f.2 a f.12 e determinou a indisponibilidade de R$ 31.423.370,00 sobre bens do ativo não circulante da SAMA S.A. e da Saint Gobain.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Cumprimento Provisório da Sentença Proferida no Processo nº 2009.33.07.000238.7 para Implementar Medidas Ambientais Corretivas em Bom Jesus da Serra"

Determina, ainda:

a) a autuação de inquérito civil e a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) a instrução do procedimento com dos seguintes atos ou folhas: petição inicial (f. 3/45), relatório do CRA (f. 830/873), acordo no Ministério Público de Goiás (f. 966/997), proposta de acordo (f. 1.548/1.567), relatório do IBAMA (f. 1800/1.820), relatório da Fundação José Silveira (f. 2.037/2.168)laudo pericial (f.4.505/4.695 e seus anexos) laudo complementar (f. 4.904/4.943), sentença (f. 5.310/5.360), decisão embargos (f. 5.425/5.433), recursos (f. 5.438/5.513, f. 5.517/5.609), decisão (f. 525).

d) designe-se reunião no dia 25 de julho com integrantes UFBA, IFBA e UESBA, instituições públicas com potencial de colaborar com o trabalho pericial a ser iniciado;

e) Comunique-se a SAMA e Saint Gobain através dos advogados constituídos da reunião marcada para que compareçam, caso assim queiram.

ROBERTO D"OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE JULHO DE 2018

1.14.002.000216/2015-07 nº 25. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar com a empresa RUBILENE DANTAS COSTA - ME (CNPJ 05.915.017/0001-92) pelo Município de Cansanção/BA, nos nos de 2011, 2012 e 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar com a empresa RUBILENE DANTAS COSTA - ME (CNPJ 05.915.017/0001-92) pelo Município de Cansanção/BA, nos nos de 2011, 2012 e 2013;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da Republica

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 18 DE JULHO DE 2018

RECOMENDA à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e à Coordenação do DSEI-BAque adotem as providências necessárias para solucionar as irregularidades no sistema de captação de água potável da comunidade Tuxá, Aldeia Mãe, situada em Rodelas/BA. Referência: IC nº 1.14.006.000021-2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127, caput, art. 129, II e V da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, II, "d" e art. 6º, inciso VII alínea b, inciso XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93; vem expor e recomendar abaixo o que segue:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa, e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal (artigo 127, caput, e 129, incisos III) inclusive "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor", nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (art. 5º, inciso I, III, "c" e "e", e 6º, inciso VII, "c" e "d");

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88), competindo-lhe expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 elegeu como uma de suas preocupações fundamentais a garantia da proteção e da inclusão dos variados grupos étnicos que compõem a comunhão nacional, os quais, por uma série de circunstâncias da história nacional, encontram-se em posição social fragilizada;

CONSIDERANDO que o direito à água potável constitui direito fundamental, dada sua essencialidade à vida e à saúde de todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que, na dicção dos artigos 6º, caput, 196 e 197, ambos da Constituição Federal, o direito de acesso à água, enquanto conteúdo do direito à saúde, é dever do Estado, sendo as ações e os serviços a ele relacionados dotados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos;

CONSIDERANDO que o pleno acesso à água potável é pressuposto para uma vida digna e que a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (aspecto formal) e impõe ao Estado o dever de assegurar positivamente a prestação do serviço público em questão e viabilizar a execução dos projetos de vida de toda a coletividade afetada (aspecto material);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.433/97, norma-diretriz da Política Nacional de Recursos Hídricos, o qual atribui ao Estado o dever de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011 que estabelece: toda água para o consumo humano, fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou cloração;

CONSIDERANDO a manifestação dos indígenas da etnia Tuxá, Aldeia Mãe,às fls. 03-08 do IC 1.14.006.000021-2015-19;

CONSIDERANDO que a necessidade de mudança do local de captação da água bruta para atendimento à Comunidade Tuxá de Rodelas, pois se encontra a jusante do esgotamento sanitário do município de Rodelas-BA, contaminando às águas e tornando-as prejudiciais à saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.314/10, hoje regulamentada pelo Decreto n.º 8.901/2016, que autorizou a criação e incumbiu a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI do dever de planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;

CONSIDERANDO que ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena, órgão que faz parte da estrutura da SESAI - e do Ministério da Saúde, nos termos do art. 50 do mesmo Decreto, compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena; II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena; III - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento; IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.

CONSIDERANDO que a implantação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) em comunidades indígenas, bem como o monitoramento da qualidade da água para consumo humano se inserem nas atribuições do Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena, cuja execução, nos termos do art. 51 do mesmo decreto, compete ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI;

Resolve RECOMENDAR:

a) ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DA BAHIA, DSEI-BA, que promova regularmente o monitoramento da qualidade da água captada e utilizada, para consumo humano, pela comunidade Tuxá Aldeia Mãe, situada em Rodelas/BA, encaminhando ao MPF, mensalmente (a partir de agosto), até que a situação seja definitivamente solucionada, cópia de relatórios de análise de amostras da água, informando as medidas para adotadas para tratamento e distribuição à comunidade indígena mencionada;

b) à SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA - SESAI - que finalize, em até 120 (cento e vinte) dias, o processo nº 25043.00277/2016-32, referente à ampliação do sistema de abastecimento de água da comunidade indígena Tuxá Aldeia Mãe, situada no município de Rodelas/BA, no qual se altera o local de captação de água bruta destinada ao consumo humano na referida aldeia, tendo em vista que o atual local de captação da água se situa próximo a jusante de esgotamento sanitário, situação que requer absoluta prioridade.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados, enviando cronograma detalhado ao MPF de cada etapa e prazo final para finalização e resolução do problema, no mesmo prazo de 20 dia. Deverá, igualmente, enviar, todo mês, relatório sobre o andamento das medidas adotadas para finalização do processo e obras correspondentes.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas, nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, importa registrar que omissão no envio de cronograma ao MPF e manifestação expressa acerca do acatamento da recomendação significará recusa pelo destinatário.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2018

Autos nº 1.14.008.000127/2018-45 (Apenso ao IC nº 1.14.008.000196/2015-14)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e na forma da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CR/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988);

CONSIDERANDO que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de complemento ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu especificadamente os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, assim como posto na posterior Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários advocatícios objeto de contratos de prestação de serviços não pode ser realizado com recursos do FUNDEF/FUNDEB, eis que tais despesas não se enquadram como aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência das Leis 9.424/96 e 11.494/07, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que o TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1824/2017 – Plenário, firmou os seguintes entendimentos, em síntese:

a) Que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancaria do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) Que sua utilização seja exclusiva na destinação prevista na lei e na Constituição;

c) Que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) Que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ACO 648), de igual modo, decidiu que "o adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas"1;

CONSIDERANDO que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos do ARE 1.122.529 AgR, foi reafirmada a "vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais"2;

CONSIDERANDO que tal entendimento é igualmente adotado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a aplicação da integralidade destes recursos na finalidade a que vinculados possui fundamental importância para a melhoria e desenvolvimento do serviço público de educação e, em decorrência, para garantia da efetividade e respeito ao direito social à educação, que é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CR/88, arts. 6º e 205);

CONSIDERANDO, por fim, que nos autos nº 77253-25.2016.4.01.3400 o Município objetiva o recebimento de valores relativo às diferenças já referidas, e que, oficiada nos autos do Inquérito Civil 1.14.008.000196/2015-14, a gestão Municipal não certificou peremptoriamente que aplicará os recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação.

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita que:

1) Aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças na complementação pela União) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas;

2) Se abstenha, consequentemente, de realizar quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais com a utilização das verbas oriundas de recebimento dos precatórios devidos por diferenças na complementação dos repasses da União ao FUNDEF, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial.

SOLICITA que, no prazo de 10 dias:

a) Manifeste acatamento ou não aos termos da Recomendação, ou especifique fundamentos para a recusa;

b) Informe se já recebeu valores relativos aos precatórios em questão, indicando a conta bancária específica de depósito e manejo de tais recursos.

ADVERTE que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, bem como que, em caso de omissão, negativa desprovida de fundamento legal ou conduta em desconformidade com os termos expostos, o Ministério Público, por dever funcional e na esfera de suas atribuições, adotará as medidas necessárias a fim de assegurar a sua implementação e promoção de responsabilidades3, sendo cabíveis, em tese, o ajuizamento de ação civil pública e de ação para responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

JOÃO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2018

PP Nº 1.14.006.000055/2018-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, doravante denominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE BANZAÊ/BA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Prefeita Municipal JAILMA DANTAS GAMA ALVES e Secretária Municipal de Saúde MARGARETE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, doravante denominadas compromissárias, acompanhadas pela assessora jurídica, Dra. Taís Oliveira Macedo, OAB 19.318/BA;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e 197, e o art. 5°, inciso V, da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos serviços de relevância pública em saúde e aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 196, prevê a todos o direito à saúde, que é dever do Estado e deve ser garantido por meio de políticas públicas que promovam o acesso efetivo, universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (artigo 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, consistente em ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde adotou como estratégia prioritária a Saúde da Família, entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizado mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde, visando o atendimento de um número definido de famílias, residentes em áreas geograficamente delimitadas;

CONSIDERANDO que a estratégia Saúde da Família é financiada com recursos federais, cuja aplicação é fiscalizada pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90), atraindo o interesse da União (art. 109, IV, da CF) e a atribuição do MPF;

CONSIDERANDO que, em relação à estratégia Saúde da Família, compete às Secretarias Municipais de Saúde, dentre outras responsabilidades, destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica; selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente; e assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção (Portarias GM/MS n.º 2.436/2017);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2.436/2017 prevê a suspensão do repasse de recursos do Ministério da Saúde (Piso de Atenção Básica Variável) nos casos em que forem constatadas, dentre outras irregularidades, o descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das Equipes de Saúde;

CONSIDERANDO que a correta alimentação, por parte dos municípios, do Canastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, com os dados pertinentes do PSF, bem como o correto fornecimento das demais informações deste programa ao Ministério da Saúde são essenciais ao regular funcionamento da estratégia saúde da família;

CONSIDERANDO as constatações presentes no Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000055/2018-56, desta Procuradoria da República, as quais indicam a necessidade de aperfeiçoar e tornar mais eficiente o controle das jornadas de trabalho dos profissionais que atuam na Política Nacional de Atenção Básica da Saúde no Município de Banzaê/BA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 sanciona os agentes públicos que pratiquem ou concorram para a prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito, danos ao erário ou lesão aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade, entre outros;

CELEBRAM, no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000055/2018-56, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sendo que o COMPROMISSÁRIO se obriga, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – a assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de acordo com as jornadas especificadas no SCNES e a modalidade da equipe, conforme Portaria GB/MS 2.436/2017 ou a que lhe suceder, além dos profissionais que atuam no SUS, como Unidades Básicas de Saúde, Unidades Mistas e outras;

CLÁUSULA SEGUNDA – a manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente, dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão, inclusive, os nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais que compõem equipes da Estratégia de Saúde da Família;

CLÁUSULA TERCEIRA - providenciar, até 10 de dezembro de 2018, a instalação e o regular funcionamento de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) que atuam no SUS e na Política Nacional de Atenção Básica em Saúde no Município

Parágrafo 1º - no prazo previso no caput desta cláusula, serão instalados: 1 (um) Registrador Eletrônico de Ponto (REP) no PSF Sede (e Centro de Saúde), 1 REP no PSF Queimada Grande, 1 REP no PSF Salgado, 1 REP no PSF Palmares e 1 PSF Redondezas.

Parágrafo 2º - em relação às equipes com atuação na zona rural, para cujas localidades não haja serviço de transporte público regular e sua locomoção for feita com veículo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, o Município poderá considerar como trabalhadas as horas in itineres, desde que representem o tempo realmente gasto para o efetivo deslocamento de ida e vinda e seja editado ato administrativo devidamente fundamentado.

Parágrafo 3º – Em relação ao PSF Sede, cujo equipamento já foi adquirido e os profissionais já foram cadastrados, deverá ser implementado o regular funcionamento de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) no prazo de 30 dias, a contar de hoje;

Parágrafo 4º – Enquanto não instalados os REPs nas outras unidades, todos os profissionais de saúde terão jornadas controladas pelo equipamento já instalado na portaria do centro de saúde, associadas das demais formas de fiscalização da jornada já adotadas, inclusive com controle de produtividade.

Parágrafo 5º - Em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por incompatibilidade, visto que estes trabalham em campo, realizando as visitas domiciliares, e não no interior das unidades básicas de saúde, como ocorre com os demais profissionais da área de saúde, fica dispensado o controle de ponto ELETRÔNICO. De todo modo, os agentes continuarão a registrar seus pontos diariamente em folha de ponto manuscrita, uma única vez por dia, na respectiva unidade básica de saúde a que estão vinculados. A Secretaria de Saúde do Município, por meio dos enfermeiros-supervisores das unidades básicas de saúde e do coordenador da atenção básica, deverá fiscalizar efetivamente o trabalho dos agentes comunitários por intermédio das seguintes ações: (i) verificação, a partir de dados lançados no e-SUS, se o agente comunitário de saúde está efetivamente visitando todos os domicílios de sua área de atuação, bem como (ii) a fiscalização de alguns dos domicílios visitados pelos ACSs e ACEs para verificar se realmente a visita foi realizada; (iii) determinação aos ACSs e ACEs para que encaminhem diariamente à unidade de saúde à qual estejam vinculados, a comprovação da produtividade diária. Os domicílios objeto da fiscalização deverão ser sorteados, bem como o Município deverá realizar, de imediato, a capacitação dos ACSs e ACEs quanto à correta utilização e alimentação do sistema e-SUS.

CLÁUSULA QUARTA - o SREP e os REPs deverão atender às regras estabelecidas na Portaria GB/MTE 1.510/2009.

CLÁUSULA QUINTA - no prazo de 15 (quinze) dias após o funcionamento dos REPs, o Município enviará para esta Procuradoria da República cópia do Arquivo Fonte de Dados, Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e do Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF.

Parágrafo único. Até o dia 21 de setembro de 2018, o Município enviará à Procuradoria da República os arquivos AFDs dos REPs com as leituras dos registros de entradas e saídas registrados no período de 15 de agosto a 15 de setembro de 2018;

CLÁUSULA SEXTA - em caso de pane, quebra, defeito ou qualquer outra causa motivadora do não funcionamento do REP, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciará o conserto ou substituição do REP com a inclusão ou reinclusão dos profissionais.

Parágrafo 1º - no prazo do caput, o controle das cargas horárias poderá ser feito por Livro com registros fidedignos ou por REP instalado noutra unidade, desde que não muito distante do local de trabalho dos profissionais;

Parágrafo 2º - no prazo do caput, o Município comunicará a ocorrência ao Ministério Público Federal e, após a instalação ou reinstalação do REP, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará o espelho de ponto ou cópia do livro com o registro da jornada dos profissionais do relógio sem funcionamento;

CLÁUSULA SÉTIMA - durante 12 (doze) meses, o Município informará, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes e qualificações dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais vinculados à Estratégia de Saúde da Família que se desligaram, seja por exoneração, por demissão, término do contrato ou qualquer outro motivo, bem como, os que foram admitidos (contratos ou nomeados).

CLÁUSULA OITAVA - com o início do funcionamento do SREP, todos os profissionais a que se referem as cláusulas anteriores deverão estar cadastrados no REP e, no caso de novas admissões, ainda que por contratação temporária, licenças ainda que não remuneradas, exonerações ou demissões, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá proceder a inclusão do novo profissional no REP ou sua exclusão, conforme o caso.

CLÁUSULA NONA - instalar, até o dia 18 de julho de 2018, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, inclusive os postos de apoio ao PSF, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

CLÁUSULA DÉCIMA - determinar, até o dia 18 de julho de 2018, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - providenciar, até o dia 21 de setembro de 2018, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - doravante, garantir a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - determinar o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, a prefeita municipal e a secretária municipal de saúde, pelas ocorrências durante seu mandato e gestão, em solidariedade com o Município, pagarão multa de R$ 5.000,00, por cláusula descumprida ou cumprida apenas parcialmente, cumulada com multa diária de R$ 500,00 para cada profissional atuante na atenção básica do município encontrado em situação irregular (não estar cadastrado ou não ter sua jornada controlada no relógio eletrônico de ponto ou não está cumprindo a carga horária prevista na Portaria GM/MS 2.436/2017 e informada no SCNES);

Parágrafo único - a multa de que trata o caput, no mês, não poderá superar o valor do PAB-Variável do respectivo mês de repasse, nem no ano poderá superar o valor repassado do PAB-Variável no respectivo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - a multa será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n° 7.347/85 ou revertido seu valor em medidas compensatórias dos danos a direitos ou interesses difusos, preferencialmente, em proveito da região ou grupo de pessoas atingidas, conforme indicação desta Procuradoria da República.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - a fiscalização do presente termo será feita por esta Procuradoria da República, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas ou do Ministério Público Estadual. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - o Município fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Federal eventual descumprimento do que foi acordado. Procederá sua publicação na página do município na rede mundial de computadores e remeterá cópia para o Conselho Municipal de Saúde e para Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85 e art. 784, IV e XII, do Novo Código de Processo Civil.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

JAÍLMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal

MARGARETE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

TAÍS OLIVEIRA MACEDO
Assessora Jurídica, OAB 19.318/BA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2018

PP Nº 1.14.006.000068/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, doravante denominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE MACURURÉ/BA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde signatários, doravante denominados compromissário, acompanhados pelo assessor jurídica.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e 197, e o art. 5°, inciso V, da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos

serviços de relevância pública em saúde e aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 196, prevê a todos o direito à saúde, que é dever do Estado e deve ser garantido por meio de políticas públicas que promovam o acesso efetivo, universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (artigo 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, consistente em ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde adotou como estratégia prioritária a Saúde da Família, entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizado mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde, visando o atendimento de um número definido de famílias, residentes em áreas geograficamente delimitadas;

CONSIDERANDO que a estratégia Saúde da Família é financiada com recursos federais, cuja aplicação é fiscalizada pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90), atraindo o interesse da União (art. 109, IV, da CF) e a atribuição do MPF;

CONSIDERANDO que, em relação à estratégia Saúde da Família, compete às Secretarias Municipais de Saúde, dentre outras responsabilidades, destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica; selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente; e assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção (Portarias GM/MS n.º 2.436/2017);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2.436/2017 prevê a suspensão do repasse de recursos do Ministério da Saúde (Piso de Atenção Básica Variável) nos casos em que forem constatadas, dentre outras irregularidades, o descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das Equipes de Saúde;

CONSIDERANDO que a correta alimentação, por parte dos municípios, do Canastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, com os dados pertinentes do PSF, bem como o correto fornecimento das demais informações deste programa ao Ministério da Saúde, são essenciais ao regular funcionamento da estratégia saúde da família;

CONSIDERANDO as constatações presentes no Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000068/2018-25, desta Procuradoria da República, as quais indicam a necessidade de aperfeiçoar e tornar mais eficiente o controle das jornadas de trabalho dos profissionais que atuam na Política Nacional de Atenção Básica da Saúde no Município de Macururé/BA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 sanciona os agentes públicos que pratiquem ou concorram para a prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito, danos ao erário ou lesão aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade, entre outros;

CELEBRAM, no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000068/2018-25, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sendo que o COMPROMISSÁRIO se obriga, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – a assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de acordo com as jornadas especificadas no SCNES e a modalidade da equipe, conforme Portaria GB/MS 2.436/2017 ou a que lhe suceder, além dos profissionais que atuam no SUS, como Unidades Básicas de Saúde, Unidades Mistas e outras;

CLÁUSULA SEGUNDA – a manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente, dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão, inclusive, os nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais que compõem equipes da Estratégia de Saúde da Família;

CLÁUSULA TERCEIRA – providenciar, nos prazos abaixo especificados, a instalação e o regular funcionamento de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) que atuam no SUS e na Política Nacional de Atenção Básica em Saúde no Município.

Parágrafo 1º - Serão instalados e postos em funcionamento até 10 de dezembro de 2018: 1 (um) Registrador Eletrônico de Ponto (REP) para Unidade Básica na Sede e para Unidade mista; 1 REP na Secretária Municipal de Saúde; 1 REP no PSF Salgado do Melão;

Parágrafo 2º: Serão instalados e postos em funcionamento até 10 de maio de 2019: 1 (um) Registrador Eletrônico de Ponto (REP) no PSF do Sansaité e 1 REP no PSF São Francisco;

Parágrafo 3º - em relação às equipes com atuação na zona rural, para cujas localidades não haja serviço de transporte público regular e sua locomoção for feita com veículo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, o Município poderá considerar como trabalhadas as horas in itineres, desde que representem o tempo realmente gasto para o efetivo deslocamento de ida e vinda e seja editado ato administrativo devidamente fundamentado.

Parágrafo 4º – Enquanto não instalados os REPs em todas as unidades, todos os profissionais de saúde terão jornadas controladas pelas formas de fiscalização da jornada já adotadas, inclusive com controle de produtividade via E-SUS. Quando instalado equipamento nas unidades da sede, os profissionais terão jornadas controladas por estes REPs até a instalação dos equipamentos nas demais unidades.

Parágrafo 5º - Em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por incompatibilidade, visto que estes trabalham em campo, realizando as visitas domiciliares, e não no interior das unidades básicas de saúde, como ocorre com os demais profissionais da área de saúde, fica dispensado o controle de ponto ELETRÔNICO. De todo modo, os agentes continuarão a registrar seus pontos diariamente em folha de ponto manuscrita, uma única vez por dia, na respectiva unidade básica de saúde a que estão vinculados. A Secretaria de Saúde do Município, por meio dos enfermeiros-supervisores das unidades básicas de saúde e do coordenador da atenção básica, deverá fiscalizar efetivamente o trabalho dos agentes comunitários por intermédio das seguintes ações: (i) verificação, a partir de dados lançados no e-SUS, se o agente comunitário de saúde está efetivamente visitando todos os domicílios de sua área de atuação, bem como (ii) a fiscalização de alguns dos domicílios visitados pelos ACSs e ACEs para verificar se realmente a visita foi realizada; (iii) determinação aos ACSs e ACEs para que encaminhem diariamente à unidade de saúde à qual estejam vinculados a comprovação da produtividade diária. Os domicílios objeto da fiscalização deverão ser sorteados, bem como o Município deverá realizar, de imediato, a capacitação dos ACSs e ACEs quanto à correta utilização e alimentação do sistema e-SUS.

CLÁUSULA QUARTA - o SREP e os REPs deverão atender às regras estabelecidas na Portaria GB/MTE 1.510/2009.

CLÁUSULA QUINTA - no prazo de 15 (quinze) dias após o funcionamento dos REPs, o Município enviará para esta Procuradoria da República cópia dos Arquivo Fonte de Dados, Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e do Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF.

Parágrafo único. Até o dia 30 de janeiro de 2018, o Município enviará à Procuradoria da República os arquivos AFDs dos REPs com as leituras dos registros de entradas e saídas entre 10 de dezembro e de 10 janeiro de 2019 dos três pontos instalados esse ano. Ademais, até 10 de junho de 2019, o Município encaminhará à Procuradoria da República os arquivos AFDs dos REPs com as leituras dos registros de entradas e saídas referentes ao período entre 10 de maio de 2019 e 31 de junho de 2019 dos demais pontos a ser instalados em 2019.

CLÁUSULA SEXTA - em caso de pane, quebra, defeito ou qualquer outra causa motivadora do não funcionamento do REP, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciará o conserto ou substituição do REP com a inclusão ou reinclusão dos profissionais.

Parágrafo 1º - no prazo do caput, o controle das cargas horárias poderá ser feito por Livro com registros fidedignos ou por REP instalado noutra unidade, desde que não muito distante do local de trabalho dos profissionais;

Parágrafo 2º - no prazo do caput, o Município comunicará a ocorrência ao Ministério Público Federal e, após a instalação ou reinstalação do REP, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará o espelho de ponto ou cópia do livro com o registro da jornada dos profissionais do relógio sem funcionamento;

CLÁUSULA SÉTIMA - durante 12 (doze) meses, o Município informará, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes e qualificações dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais vinculados à Estratégia de Saúde da Família que se desligaram, seja por exoneração, por demissão, término do contrato ou qualquer outro motivo, bem como, os que foram admitidos (contratos ou nomeados).

CLÁUSULA OITAVA - com o início do funcionamento do SREP, todos os profissionais a que se referem as cláusulas anteriores deverão estar cadastrados no REP e, no caso de novas admissões, ainda que por contratação temporária, licenças ainda que não remuneradas, exonerações ou demissões, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá proceder a inclusão do novo profissional no REP ou sua exclusão, conforme o caso.

CLÁUSULA NONA – manter, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

CLÁUSULA DÉCIMA – manter, nas unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – manter a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - doravante, garantir a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - determinar o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o prefeito municipal e a secretária municipal de saúde, pelas ocorrências durante seu mandato e gestão, em solidariedade com o Município, pagarão multa de R$ 5.000,00, por cláusula descumprida ou cumprida apenas parcialmente, cumulada com multa diária de R$ 500,00 para cada profissional atuante na atenção básica do município encontrado em situação irregular (não estar cadastrado ou não ter sua jornada controlada no relógio eletrônico de ponto ou não está cumprindo a carga horária prevista na Portaria GM/MS 2.436/2017 e informada no SCNES);

Parágrafo único - a multa de que trata o caput, no mês, não poderá superar o valor do PAB-Variável do respectivo mês de repasse, nem no ano poderá superar o valor repassado do PAB-Variável no respectivo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - a multa será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n° 7.347/85 ou revertido seu valor em medidas compensatórias dos danos a direitos ou interesses difusos, preferencialmente, em proveito da região ou grupo de pessoas atingidas, conforme indicação desta Procuradoria da República.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - a fiscalização do presente termo será feita por esta Procuradoria da República, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas ou do Ministério Público Estadual. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - o Município fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Federal eventual descumprimento do que foi acordado.

Procederá sua publicação na página do município na rede mundial de computadores e remeterá cópia para o Conselho Municipal de Saúde e para Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85 e art. 784, IV e XII, do Novo Código de Processo Civil.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

EVERALDO CARVALHO SOARES
Prefeito Municipal

RIANE CLEA SOARES DE MOURA SOARES
Secretária Municipal de Saúde

ARISTÓTELES LOUREIRO NETO
Assessor jurídica do município - OAB 42721

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 146, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, expedida pelo CNMP;

CONSIDERANDO a representação formulada ao MPF por Silvana Teles Barbosa, funcionária do Banco do Nordeste do Brasil, lotada em Fortaleza, segundo a qual teria sofrido coação de auditores do BNB para retificar a declaração prestada de que fora forçada a renegociar operações de crédito com o cliente Sebastião Merino Roque sem a observância dos parâmetros legais;

CONSIDERANDO a afirmação da funcionária de que fora acusada pelos auditores de violar o Código de Ética do Banco, por ter comunicado os fatos, à época, à Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO que o suposto assédio sofrido pela funcionária pode configurar os atos de improbidade previstos nos artigos 10, VI; e 11, I, da lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o controle acionário do BNB pela União justifica a atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso;

CONSIDERANDO, por fim, que decorreu o prazo para a conclusão do referido Procedimento Preparatório;

RESOLVE

convertê-lo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, em cumprimento aos incisos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, as seguintes providências:

1) a comunicação desta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2) a publicação desta Portaria em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3) que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior;
4) a notificação da autora da representação para prestar depoimento no dia 04 de julho de 2018, às 14 horas.

REGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 249, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003642/2017-00 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: SENADO FEDERAL. Possíveis irregularidades envolvendo a locação dos carros pelos Senadores no valor de 9 mil reais por mês.

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO.

Envolvido: SF - SENADO FEDERAL.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JULHO DE 2018

Instaura procedimento administrativo para "Viabilizar a distribuição antecipada, na PRR da 2ª região, de recurso ou suscedâneo na ACP 0018496-18.2017.4.02.5003" – 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A decisão proferida em 11/07/2018 na ação civil pública nº 0018496-18.2017.4.02.5003 deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo MPF para determinar que a União complemente a dotação orçamentária do programa de regularização fundiária quilombola do orçamento do INCRA de 2018 e para que o INCRA empregue a referida verba na retomada das atividades regulares dos processos administrativos de identificação, reconhecimento e titulação quilombola;

2 – A importância de garantir a manutenção da referida decisão em segundo grau, ante a relevância das medidas deferidas para o progresso da titulação de territórios quilombolas no Norte do Espírito Santo;

3 – A conveniência de acompanhar a via recursal e manter contato com o(a) Procurador(a) Regional da República a ser designado(a) para atuar no feito;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Determino ainda à Assessoria que agende no Sistema Único duas anotações na ação civil pública nº 0018496-18.2017.4.02.5003: i) para que no dia 01/08/2018 a União seja oficiada para informar todas as medidas que estão sendo tomadas para o fiel cumprimento da decisão, com cópia de eventual procedimento administrativo (ou documentos congêneres) instaurado para documentar os atos necessários ao sucesso da medida (no qual deverá haver informação dos agentes públicos responsáveis pela implementação da ordem judicial, a fim de ser apurar eventuais responsabilidades); ii) para que no dia 24/08/2018, data estimada de escoamento do prazo recursal da União e do INCRA, sejam verificadas eventuais interposição de recurso ou sucedâneos (pedidos de suspensão de liminar ou de segurança) pelas rés.

Feito isso, encaminhe-se este autos para a PRR da 2ª Região para que se promova a distribuição antecipada de eventuais questões de sua atribuição relacionadas ao objeto da ação civil pública nº 0018496-18.2017.4.02.5003, em trâmite na Vara Federal de São Mateus, desde já prevenindo algum dos Procuradores Regionais de República que lá atuam, com a correspondente informação a esta Procuradoria.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

CONSIDERANDO que a prefeitura municipal de Guarapari concedeu alvará para que fossem iniciadas as construções de edifícios, acima da altura permitida pelo III Comando Regional Aéreo - COMAR e sem análise prévia daquele órgão, em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 009/2007.

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício Recomendatório MPF/PR-ES/APF nº 19/2018, para que o município passe a adotar a sistemática estabelecida na norma supramencionada.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Guarapari/ES, na concessão de licença de edificações em áreas definidas com de segurança de tráfego aéreo.

Mantenham-se os autos acautelados até a chegada da resposta ao Ofício Recomendatório nº 19/2018.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE JULHO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público para "Apurar suposta omissão por parte da Concessionária ECO 101 no atendimento de demandas da Associação de Moradores do bairro Diamantina, relativas a melhorias urbanísticas e de acessibilidade."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos III, "e", e V, e artigo 6º, incisos VII, "d" e XX da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.002503/2017-13 , instaurado para: "Apurar suposta omissão por parte da Concessionária ECO 101 no atendimento de demandas do bairro Diamantina, relativas a melhorias urbanísticas e de acessibilidade.";

CONSIDERANDO que o procedimento foi deflagrado a partir da Notícia de Fato nº 2017.0025.0454-75, encaminhada pelo MP/ES, autuada a partir de representação do presidente da Associação de Moradores do Bairro Diamantina na Serra/ES, Jorge Luiz Gomes da Silva, na qual alega que nos últimos anos vem tentando diálogo junto à empresa ECO 101 na busca de soluções para os problemas vivenciados diariamente por moradores do bairro e pedestres, na altura do Km 270 da BR 101, sem sucesso;

CONSIDERANDO que o noticiante sugere melhorias no referido local, tais como a construção de calçada cidadã, inclusive para deficientes, solução para os alagamentos na lateral da pista, que obriga o pedestre a andar na pista, ou seja, fora da calçada, além de faixa de pedestre semaforizada ou passarela para travessia dos pedestres que precisam ter acesso aos bairros Jardim Limoeiro e São Geraldo ou então acesso ao ponto de ônibus de outro lado da via;

CONSIDERANDO que o Município da Serra/ES, em resposta aos ofícios enviados, esclareceu que o referido trecho se encontra sob jurisdição da Concessionária ECO 101 e que, por esse motivo, o Ministério Público Estadual arquivou o feito e o remeteu a esta PR/ES;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Concessionária ECO 101, por meio do Ofício CE-0059-AJL/2018, informou: que a manutenção das calçadas é de atribuição do Poder Executivo Municipal (Prefeitura da Serra); que efetua a limpeza e desobstrução dos bueiros e que isso é suficiente para evitar alagamentos; que a capacidade hidrológica dos bueiros é adequada para suportar o volume de água esperado; que já existe faixa de pedestre semaforizada em um raio de 120 metros da localização registrada pelo Presidente da Comunidade e que instalar outra traria sérias consequências ao trânsito, como atrasos de deslocamento e até acidentes;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório e, após, foi enviado Ofício à Prefeitura Municipal da Serra, que, por meio do Ofício CG-GP n° 087/2018, informou que consta no Anexo 12, do Plano Diretor Municipal (Plano Viário Municipal), uma proposta de intervenção viária que contempla o Bairro Diamantina e que essa proposta de intervenção já foi encaminhada pelo município para a apreciação da Concessionária ECO 101, a quem compete a responsabilidade pela execução da obra, tendo em vista que a mesma se situa em área de domínio da União Federal, concedida para administração da Eco 101, que a fiscalização dos imóveis e a aprovação de projetos de calçadas na BR 101 é de competência do Município, entretanto, a construção e manutenção das calçadas é de responsabilidade do proprietário do lote limítrofe ao passeio, competindo à Concessionária ECO 101 a responsabilidade pela execução dos projetos viários que integrem a faixa de domínio da Rodovia BR 101;

CONSIDERANDO que, logo depois, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi instada a se manifestar sobre quais pontos recai a responsabilidade da Concessionária ECO 101, tendo informado, por meio do ofício nº 0527/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que é responsabilidade da Concessionária conservar e manter todo o sistema rodoviário existente, inclusive calçadas, mas apenas aquelas já existentes e as que vierem a ser implantadas por ela, sendo de sua obrigação a implantação de calçadas apenas quando da execução de novas obras, caso incluídas no projeto; que, quanto à drenagem na faixa de domínio, é responsabilidade da Concessionária sua manutenção e conservação e, caso seja comprovado que a drenagem atual não atende à vazão das águas que tenham origem na faixa de domínio, a Concessionária deverá executar obras para sua melhoria; que poderão ser implantadas passagens de pedestre e sinalização semafórica ao longo da rodovia, sobretudo em travessias urbanas, mas apenas após realização de estudos técnicos que comprovem sua necessidade e elaboração de projetos que sigam as normas técnicas.

CONSIDERANDO que, clamada a esclarecer se as calçadas existentes no trecho em debate já existiam a época da assinatura do contrato com a ECO 101, recaindo assim sobre a Concessionária a responsabilidade pela manutenção; se o sistema de drenagem atual atende à vazão das águas como informado pela ECO 101 no Ofício CE-0059-ML/2018; e se há necessidade de implantação de passagens de pedestre e sinalização semafórica no trecho, a aludida agência informou, por meio do DESPACHO n° 359/2018/CIPRO/SUINF, que as calçadas existentes nos arredores do km 270 são anteriores ao início do Contrato de Concessão n° 001/301, que não há ciência de problemas relacionados ao dimensionamento do sistema de drenagem local, sem registros de acúmulo de águas no eixo rodoviário e respectivo acostamento, e; em que pese a travessia ser considerada perigosa, com trânsito de pedestre considerável e tráfego de veículos intenso, houve tentativa de implantação de passarela no local, mas existe linha de transmissão cruzando a rodovia no local, o que impede a obra. Destacou ainda a ANTT que já existem muitos cruzamentos semaforizados na região e por isso a construção de mais um não seria razoável e geraria mais problemas na região, bem como que existe previsão de implantação de entroncamento próximo ao km 270 + 15, o qual contará com cruzamento semaforizado e faixa de pedestre, e apesar de não ficar localizado em frente à entrada do bairro, também servirá de travessia à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realização das providências cabíveis, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar suposta omissão por parte da Concessionária ECO 101 no atendimento de demandas da Associação de Moradores do bairro Diamantina, relativas a melhorias urbanísticas e de acessibilidade."

1. Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à PFDC;

2. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto; e

3. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

4. Oficiar a ECO-101 solicitando esclarecimentos complementares.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 24, inciso VII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, assim como a disciplina da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.19.000.001210/2018-25, instaurada a partir de representação segundo a qual consta informação no portal do Governo do Maranhão que o Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e

Desenvolvimento Urbano (SECID), entregaria a mais de 1000 (mil) famílias residentes nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, o chamado "Cheque Minha Casa".

Instaure-se PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possível violação à legislação eleitoral, consistente em conduta vedada, na Lei nº 9504/1997.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como PPE.

Oficie-se solicitando informações à SECID, com urgência e prioridade.

Após os registros de praxe, publique-se.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000410/2018-61, instaurado a partir de representação encaminhada pelo Conselho Indigenista Missionário - Cimi, acompanhada de cópia de ata de reunião datada de 12 de fevereiro de 2018, onde se noticia que representantes da comunidade do Engenho, em São José de Ribamar/MA se autodeclararam indígenas.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta omissão administrativa da Funai em promover a demarcação do território pleiteado pela comunidade, bem como o suposto desrespeito à sua auto-organização política.

§ 1º Registre-se como representado a União e a Fundação Nacional do Índio – Funai, e como interessados o Conselho Indigenista Missionário - Cimi e a Comunidade do Engenho - etnia Tremenbé.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

a) Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo CIMI para a apresentação das informações e documentos indicados nos encaminhamentos 1 e 2 da ata de reunião nº 31/2018. Comunique-se por meio eletrônico.

b) Requisite-se à Funai cópia do procedimento administrativo relativo à demarcação do território pleiteado pela etnia Tremenbé, o qual deverá ser apresentado, preferencialmente, em mídia digital;

c) Cumpra-se a providência indicada no encaminhamento 3 da ata de reunião.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RE S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002048/2017-61 em INQUÉRITO CIVIL para e apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Instituto Federal de Mato Grosso – Campus São Vicente diante da notícia de que professora da instituição estaria descumprindo a sua carga horária, haja vista que não compareceu em sala de aula durante todo o primeiro semestre de 2017.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 3 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001403/2017-84. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar as supostas irregularidades na emissão de carteirinhas de identificação sem a devida certificação digital.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 3ªCCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE a diligência determinada no despacho próprio.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 17 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento preparatório nº 1.20.000.001551/2017-07 em INQUÉRITO CIVIL para e apurar eventuais irregularidades no reconhecimento de dívida junto ao INCRA em relação ao fornecedor Simone Viana-ME (Limpa Fossa Várzea Grande).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA N° 150, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pela UFMT diante da ocorrência de morte de animais no interior do seu campus;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado a acompanhar e fiscalizar as políticas desenvolvidas pela UFMT para mitigar a ocorrência de morte de animais no interior do respectivo campus em Cuiabá-MT.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EDITAL Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2018

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. MIGRAÇÃO HAITIANA EM CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL, BRASIL: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, ao final, assinada, por meio desse Edital,

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3°, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em seu art. 5°, a Constituição Federal determina, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, comprometeu-se a não efetuar qualquer ato ou prática de "distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condição de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, institui a Lei de Migração e dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, dentre os quais a não criminalização da migração, a acolhida humanitária e a reunião familiar;

CONSIDERANDO haver que, na última sexta-feira, dia 13 de julho de 2018, de acordo com levantamento prévio realizado pelo Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas no Município de Corumbá cerca de 393 pessoas de nacionalidade haitiana estavam no município aguardando atendimento da Polícia Federal, sem assistência adequada do poder público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes na Notícia de Fato nº 1.21.004.000018/2018-23 e no Inquérito Civil nº 1.21.004.000186/2018-19, instaurados em razão da ampliação expressiva do fluxo de haitianos ao Brasil pela fronteira de Corumbá/MS e da deficiência de assistência dos órgãos públicos competentes;

RESOLVE CONVOCAR A SEGUINTE AUDIÊNCIA PÚBLICA, com fundamento no artigo 129, II da Constituição Federal, para promover o debate entre o Ministério Público Federal, as autoridades públicas, a sociedade civil e os imigrantes haitianos sobre a prestação de serviços relacionados à garantia de estrutura para abrigamento, assistência social, trabalho, saúde, educação aos imigrantes haitianos, bem como dos direitos especificados na Lei nº 13.445/2017.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 1º Será realizada audiência pública no Auditório da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, Unidade III (Rua Domingos Sahib, s/n, Porto Geral, Corumbá/MS), no dia 03 de agosto de 2018, a partir das 14:30 horas.

OBJETIVOS

Art. 2º A Audiência Pública terá como objetivos: a) ouvir as indagações e demandas dos migrantes haitianos e da sociedade civil organizada local que lhes tem prestado apoio; b) definir estratégias para a implementação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal, articulando, ao mesmo tempo, uma rede de proteção aos seus direitos; e c) oportunizar aos agentes estatais competentes apresentar as ações realizadas para o alcance da aplicabilidade da Constituição Federal e da Lei de Imigração, bem como exigir a adoção das medidas de sua competência para viabilizar a concretização e exercício de direitos fundamentais.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E
PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º A Audiência Pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pela Procuradora da República signatária.

Art. 4º Serão convidados a participar da audiência os migrantes haitianos em Corumbá/MS e órgãos governamentais e não governamentais envolvidos com a temática, assim como toda a população interessada, em especial, representantes dos seguintes órgãos: Polícia Federal (por sua Superintendência em Mato Grosso do Sul, por sua Delegacia de Polícia em Corumbá/MS e por sua Coordenação-Geral de Polícia de Imigração);

Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; União (por seu Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e por seu Ministério das Relações Exteriores); Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (por sua Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho); Prefeitura Municipal de Corumbá e suas Secretarias de Assistência Social, de Saúde e de Direitos Humanos; Câmara de Vereadores de Corumbá; Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas no Município de Corumbá; Pastoral da Mobilidade Humana; Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); Embaixada do Haiti no Brasil; Vice-Consulado do Brasil em Porto Quijarro/BO; Circuito de Apoio ao Imigrante/UFMS; Receita Federal.

Art. 5º A disciplina e a agenda da audiência pública serão as seguintes:

I – Abertura da Mesa, que será composta por: a) Procuradora da República do Município de Corumbá; b) Representantes de cada órgão/instituição presente.

II – Discussão sobre as ações para esclarecer responsabilidades e garantir os direitos dos imigrantes haitianos.

1. Após a formação da mesa, haverá contextualização da temática, por cerca de 20 minutos, pela presidente da mesa e pelo Circuito de Apoio ao Imigrante/UFMS. Após, Será dada a palavra aos seus integrantes, para que tratem do tema da audiência, no âmbito de suas atribuições. Cada um dos participantes da mesa disporá da palavra por 5 (cinco) minutos.

2. Em seguida, será dada a palavra ao público para que faça intervenções acerca do tema objeto da audiência pública, pelo tempo individual de dois minutos.

3. Após as intervenções do público, será passada a palavra novamente aos representantes da Mesa para que respondam aos questionamentos dos participantes.

4. Ao final, o Presidente fará suas considerações, transmitindo a palavra aos representantes da Mesa ou aos participantes da audiência, de acordo com o que entender necessário e adequado ao bom andamento dos trabalhos.

5. Os procedimentos acima definidos poderão ser adequados pela coordenação conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos durante a consulta pública.

§ 1º É assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital.

§ 2º As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante.

§ 3º O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda, podendo ser estendido ou reduzido de acordo com as necessidades que surgirem.

Art. 6º Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas por sua presidente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A audiência pública será gravada em áudio e será lavrada ata sucinta dos trabalhos, em até 15 (quinze) dias após sua realização, devendo a gravação e a ata ficarem disponíveis aos interessados na sede da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS.

Art. 8º Este edital deverá ser disponibilizado aos interessados no sítio eletrônico da PR/MS.

Providencie a Secretaria o envio de convites às instituições citadas no art. 4º deste Edital e aos imigrantes haitianos, por meio dos interlocutores da sociedade civil.

Publique-se. Divulgue-se.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Ref.: PP nº 1.22.005.000023/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade na concessão de licença-capacitação ao servidor do IFNMG Anderson Santana de Souza, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Oficie-se ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, para que, no prazo de 10 dias, informe se foi adotada alguma medida administrativa destinada a promover o ressarcimento aos cofres públicos, por parte do servidor Anderson Santana de Souza, dos valores indevidamente recebidos em razão do indevido afastamento para gozo de licença-capacitação. A fim de fornecer maiores eslcarecimentos acerca do questionamento apresentado, deverá acompanhar o ofício cópia dos arquivos contidos na mídia acostada à f. 21.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos. Caso os ofícios tenham sido encaminhados por e-mail, deverá a Assistente de Gabinete, antes de providenciar eventuais reiterações de requisição, verificar a caixa de entrada da conta institucional eletrônica para certificar a ausência de respostas.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador Da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2018

PP nº 1.22.005.000087/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar irregularidades ocorridas no acampamento Avilmar Ribeiro, em Capitão Enéas, notadamente no que toca ao assentamento das famílias pelo INCRA, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Expeça-se ofício ao INCRA requisitando que esclareça se existe, ou se encontra em curso, algum levantamento das famílias acampadas no imóvel rural no qual se encontra o acampamento denominado "Avilmar Ribeiro", no município de Capitão Enéas/MG. Na impossibilidade de ser realizado tal levantamento, deverá indicar as razões para tanto. Em caso positivo, deverá indicar se se encontra em curso, ou se ainda será adotada, alguma providência destinada a encaminhar tais famílias a algum dos PA's devidamente regularizados na região.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazos, após o que deverão vir conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Ref.: PP nº 1.22.005.000258/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta omissão no dever de prestar contas de recursos do programa PDDE - Educação Integral, exercício de 2016, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, conclusos para análise.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2018

PP nº 1.22.005.000173/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar supostas irregularidades nas obras de moradia popular do Conjunto Habitacional Cidade Nova, no município de Juramento/MG, realizado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, reitere-se o ofício de f. 89.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Ref.: PP nº 1.22.005.000095/2017-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposto descaso da agência do INSS em Montes Claros no tratamento de seus segurados, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Montes Claros/MG requisitando que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia do inteiro teor das reclamações protocoladas na Ouvidoria do INSS por segurados daquela Gerência Executiva, nos anos de 2017 e 2018, e que digam respeito exclusivamente a questões envolvendo suposto tratamento inadequado por parte dos servidores públicos. Para cada reclamação apresentada (frise-se, seu inteiro teor, e não apenas a classificação dada à reclamação) deverá constar o nome e os dados do segurando reclamante.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo concedido, após o que deverão vir conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JULHO DE 2018

PP nº 1.22.005.000373/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após: i) junte-se aos autos o documento Único n. PRM-MOC-MG-00004807/2017, em anexo, que versa de fato conexo ao apurado nestes autos; ii) oficie-se ao DNIT e à PRF para que informem acerca da existência de outras autuações por excesso de peso envolvendo a transportadora SDA Transportes Rodoviários Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 78.828.316/0001-63, nos últimos cinco anos.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato n° 1.22.001.000228/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, comunicando possível ocorrência de dano ambiental após supostos danos causados em duto da TRANSPETRO, que passa junto à rodovia MG-353, Município de Juiz de Fora/MG;

CONSIDERANDO o relato contido no REDS de fls. 07/11, lavrado pela Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, porém havendo a necessidade de se colherem informações mais detalhadas sobre os fatos relatados;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício à Diretoria de Dutos e Terminais da TRANSPETRO, com cópia do mencionado REDS, requisitando a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos fatos noticiados pela Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais.

4) o acautelamento dos autos por até 60 dias aguardando resposta ao ofício a ser expedido. Com a chegada de resposta ao ofício, ou com o término do prazo de acautelamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA N° 101, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000704/2017-96 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no processo seletivo 2017/2 da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, em razão de possíveis inconsistências no critério de seleção de candidatos PRETOS, PARDOS e ÍNDIOS (PPI) pela Comissão de Cotas Raciais da UFU";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 11 DE JULHO DE 2018

PP 1.22.013.000047/2018-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1.º e 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de prova constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000047/2018-49, que evidenciam o desvio de finalidade no uso do veículo FIAT TORO, placa PYA 0520, ano/modelo 2016/2017, posto que o mesmo está sendo utilizado para servir o gabinete do prefeito do município de Virgínia-MG, sendo que foi adquirido com recursos públicos transferidos pela União, através do Ministério da Saúde, para utilização nas unidades municipais vinculadas ao SUS, nos termos das Portarias nº 2.214/2014 e 3.134/2013, ambas do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que o Município de Virgínia-MG, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação investigada nos autos, restituindo o automóvel FIAT TORO, placa PYA 0520, ano/modelo 2016/2017, para a utilização, efetiva, pela Secretaria de Saúde do Município, em conformidade com os termos pelos quais foi adquirido em proposta de financiamento firmada em face da União, amparada pelas Portarias nº 2.214/2014 e 3.134/2013, ambas do Ministério da Saúde.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e indicar quais as providências serão tomadas para tanto.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização pessoal do chefe do executivo municipal.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à 5ª CCR, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2018

O Ministério Público do Estado de MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seus órgãos de execução, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n° 8.625/93 (artigo 26, I), Lei Complementar 75/93 e Lei Complementar Estadual n° 34/94 (artigo 67, VI), e:

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 34/94 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO a situação crítica e de calamidade pública desencadeada nacionalmente a partir de reivindicação dos profissionais-motoristas de cargas pesadas paralisados nas rodovias do país, de conhecimento geral, ocasionando grave crise no abastecimento de diversos produtos básicos à manutenção de toda sociedade, dos serviços públicos e privados essenciais e ao livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO que é vedado às pessoas jurídicas empregadoras obstaculizar o manejo, distribuição e comercialização de produtos essenciais à existência humana, inclusive com demonstração de dolo de aproveitamento;

CONSIDERANDO que o inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal autoriza a autoridade competente a utilizar da propriedade particular no caso de iminente perigo público, o que é confirmado pelo Decreto nº 9.382/18, que autoriza a requisição de veículos particulares necessários ao transporte rodoviário de cargas consideradas essenciais pelas autoridades;

CONSIDERANDO que a greve é um direito social do trabalhador, conforme disposto no art. 9° da Constituição da República: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. §1º: A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. §2°: Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. ";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 7.783, de 28 de junho de 1989, que regulamenta o exercício do direito de greve no setor privado, deve ser aplicada, por analogia, no caso de greve no setor público, ou nos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o movimento grevista, ainda que legítimo, pode comprometer serviços ou atividades essenciais, em prejuízo da população;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 7.783/89 define, pois, as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº7.783/89, em seu artigo 6°, parágrafo l°, preceitua que: "Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem";

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 10 dispõe que: "São considerados serviços ou atividades essenciais: I – (…) 11 – assistência médica e hospitalar;111 – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; (…) VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; …. "

CONSIDERANDO que a Lei da Greve manda os grevistas garantirem a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quais sejam, as que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, inclusive obriga o Poder Público a assegurá-las, conforme disciplinam os arts. 11 e 12 do mencionado diploma legal;

CONSIDERANDO, por fim, que a referida lei, no art. 14 diz que: "Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei (…)";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO às entidades que executem serviços públicos e de relevância pública, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RECOMENDAM

AOMOVIMENTO GREVISTA DOS CAMINHONEIROSE AOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS ABAIXO IDENTIFICADOS, BEM COMO DE OUTROS QUE SE INSIRAM NAS SITUAÇÕES TRATADAS NESTA RECOMENDAÇÃO, que:

1. Procedam à liberação dos caminhões que transportem combustíveis destinados à Comarca de Pouso Alegre, para utilização nos servicos essenciais e para comercialização em postos de combustível, para atender a demandas básicas da população, observado o preco razoável, notadamente os veículos arrolados no anexo, cujo preenchimento (inclusão e exclusão) fica desde ja autorizada ao Oficial responsável pelo comboio/escolta;

1. Abstenham-se de embaraçar, de qualquer forma ou meio, o livre trânsito dos veículos mencinados no item anterior, e de outros eu eventualmente integrem o comboio formado pelos mesmos e que se destinem a abastecer o municipio de Pouso Alegre;

2. Na hipótese de não cumprimento voluntário dos itens anteriores pelos detentores da atividade, fica desde já requisitada a atuação das Forças Armadas, da Polícia Militar, Policia Civil e Policia Rodoviária Federal, as quais poderão, em caso de necessidade e viabilidade, requisitar os veículos de propriedade das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos, garantindo-se o abastecimento da sociedade;

Caberá às forças policiais estaduais e federais verificar, dar cumprimento e fiscalizar o cumprimento da presente recomendação, inclusive cedendo motoristas que se façam necessários para conduzir veículos.

Publique-se. Cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA
Promotor de Justiça

DECIO MONTEIRO MORAES
Promotor de Justiça

ANEXO
RELAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE INTEGRAM O(S) COMBOIO(S) PARA SUPREIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NA COMARCA DE POUSO ALEGRE:

1. Caminhão placa QNH-2200 (Posto Fernandao);
2. Caminhão placa HJD-8840 (Posto São Paulo);
3. Caminhao placa OWT-4056 (Posto Vista Alegre/Posto do Macaco);
4. Caminhão placas _____-_____, de responsabilidade de Getulio Morais Teixeira (empresa Ipiranga – Posto Confiança);
5. Caminhão placas _____-_____ (Posto Dom Pedro);
6. Caminha placas PUM-7611 (Posto das Indústrias);
7. Caminhões placas OUM-4261 e carretas PXA-4231 e PXA-4233 (Porto Árvore Grande);
8. Caminhão OZU-4241 e carretas Caminhão PWY-5276 e PWY-5282 (Posto Árvore Grande);
9. Caminhão placas QPM-8723 (Rede Graal)

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2018

PA 1.22.013.0000240/2017-07

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de informação encaminhada pela Conselheira do CSMPF, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, dando conhecimento de que nos autos nº0009613-15.2015.8.13.0476, em tramitação perante a Comarca de Passa Quatro-MG, está-se a discutir acerca de dois imóveis federais remanescentes da RFFSA, quais sejam, a faixa de domínio do ramal CRUZEIRO-JUREIA e o HORTO FLORESTAL DAS TRONQUEIRAS.

Foi determinado o acautelamento dos autos por 90 dias.

Tendo em vista que o prazo do expediente esgotará em 21/07/2018, determino a prorrogação por mais um ano do presente procedimento, com fulcro no artigo 11 da resolução nº 174/2017. E com fundamento no artigo 09 da mesma resolução, determino a publicação deste no diário eletrônico do MPF.

Acautelem-se pelo prazo restante.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 10 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, b e e, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, f e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública Federal aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.000655/2017-84, instaurado a partir de manifestação realizada por Ney Carlos Pantoja de Freitas, na qual relata suposta irregularidade no Concurso Público DATAPREV, edital n° 1/2016, em virtude de ter sido constatado, no ato de verificação dos pacotes de provas nas salas 49 e 50, da Escola E.E.E.F Paulo Maranhão, em Belém/PA, que estes não estavam devidamente lacrados, sendo possível o acesso às provas acondicionadas em seu interior, sem necessidade de rompimento completo do lacre.

CONSIDERANDO que, no decorrer da apuração constatou-se que o mesmo ocorreu nas salas 77, 78, 79 e 80 da Escola E.E.E.F.M. Rodrigues Apinagé, em Belém/PA.

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete ao princípio da isonomia no acesso aos cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, II, da CF, impondo ao Poder Público que oferte aos candidatos iguais condições de concorrência.

CONSIDERANDO que a anulação do certame torna-se irrazoável e extremamente onerosa à Administração Pública, tendo em vista que todas as fases do concurso público já foram realizadas, bem como inúmeros candidatos já foram convocados.

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO à EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, na pessoa de seu presidente e ao CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, na pessoa de seu diretor, para que:

nos próximos concursos a serem realizados, adote as medidas necessárias para que os pacotes de provas estejam devidamente lacrados, a fim de não comprometer a lisura do certame e ferir o princípio da isonomia.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que Vossa Senhorias manifestem-se, de forma fundamentada, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, o que poderá ser feito via protocolo do MPF ou via correio eletrônico (prpa-oficio11@mpf.mp.br).

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o procedimento preparatório instaurado a partir de termo de declaração de Carlos Gomes Pedrosa e Joaquim Gomes Pedrosa que relatam possíveis irregularidades no Programa Garantia Safra no Município de São José da Lagoa Tapada;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000055/2016-88 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000018/2018-11 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Serra Branca/PB, assim como das obras do Aterro Sanitário da cidade, em consórcio firmado entre as prefeituras de Serra Branca, Sumé e FUNASA.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): município de Serra Branca/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Renan Mamede.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000007/2018-31 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades, oriunda de boletins de ocorrência policial, emitidos pela Polícia Rodoviária Federal em virtude do uso indevido de ônibus escolar, adquirido com recursos do FNDE, pela Prefeitura de Taperoá-PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): município de Taperoá/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000013/2018-99 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades, oriunda da Tomada de Contas Especial (TC 003.478/2016-5), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados em 2010 ao município de Barra de São Miguel/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): município de Barra de São Miguel/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000160/2017-98

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de analisar as cópias digitalizadas dos seguintes Inquéritos Policiais: IPL nº 0196/2015 (JF-PT-0000159-28.2016.4.05.8205-INQ) - ref. 1.24.003.000060/2015-08; IPL nº 0189/2015 (JF-PT-0000161-95.2016.4.05.8205-INQ) - ref. 1.24.003.000223/2015-44; Apenso I do IPL nº 0189/2015 - ref. 1.24.003.000162/2015-15; DPF-0030/2016-INQ - ref. 1.24.003.000250/2015-17 e 1.24.002.000225/2016-24; IPL nº 0031/2016 (JF-0000391-40.2016.4.05.8205) - ref. 1.24.003.000033/2016-16; IPL nº 0217/2015 (JF-PT-0000019-91.2016.4.05.8205-INQ) - ref. 1.24.003.000174/2015-40, para tomada das providências cíveis cabíveis.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000127/2017-58 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostos danos causados em decorrência das obras da transposição do Rio São Francisco à residência da sra. Aline Sonaly Ferreira de Sousa, no município de Monteiro/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ministério da Integração Nacional.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Aline Sonaly Ferreira de Sousa.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000090/2017-68 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostos danos causados em decorrência das obras da transposição do Rio São Francisco à residência do sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, no município de Monteiro/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ministério da Integração Nacional.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ricardo Jorge de Almeida Menezes.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 562, DE 17 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4338/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 719 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004381-21.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível contratação irregular de secretários no ano de 2012, junto ao gabinete de Deputado Federal.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000708/2017-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possível ato de improbidade administrativa atribuído à conduta de médico servidor público, em face da publicação em sua página do facebook.

ASSUNTO/TEMA: Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Sigiloso

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Sigiloso

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 563, DE 18 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º, 4º, 8º e 11, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 18, de 04/03/2016 e art. 1° da Portaria 178, de 07 de março de 2016 da PR/PR, a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral além do horário de funcionamento do Ministério Público Federal no Paraná;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral; e

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018, e Ofício Circular nº 70/2018/SG, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Avenida Marechal Deodoro, n° 933, Centro, Curitiba/PR, telefone (41) 3219-8874 e e-mail prpr-pre@mpf.mp.br, bem como na sede de PRE situada no Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Rua João Parolin, 224, Padro Velho, Curitiba/PR, telefone (41) 3330-8859.

Parágrafo único. Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o atendimento ao público externo ocorrerá das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas.

Art. 3º A Procuradora Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de uma escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 4º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná e os demais servidores do Ministério Público Federal no Paraná, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador responsável.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pela Procuradora Regional Eleitoral, que a informará, previamente, à Procuradora-Chefe do Ministério Público Federal no Paraná, inclusive para controle do acesso ao prédio.

§2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio funcionará com estrutura a ser definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 70/2018/SG.

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, não estará sujeito aos limites fixados no §1, art. 2º, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, observando-se o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias (art. 8º, Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006; e art. 5º, parágrafo único, Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018).

§2º O início da contagem do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder as 40 (quarenta) horas do banco de horas (art. 4º, Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018).

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (art. 9º, Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, aos Srs. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JUNHO DE 2018

(Ref: PP N.º 1.26.003.000155/2015-49)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua procuradora da República abaixo firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada há mais de 30 dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando, ainda, a não homologação do Arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o retorno dos autos com prazo vencido, converta-se o feito em inquérito civil público (ICP), nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, c/c o art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, mantendo-se o teor do objeto.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação a 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Ante a não homologação do arquivamento deste procedimento pela 1ª CCR e verificando que da Ementa do Voto consta a necessidade de notificação do INCRA para que informe se adotou alguma providência, haja vista constar que a propriedade objeto desta investigação lhe pertence, determino à Secretaria:

a) oficie-se o INCRA, para que informe se houve invasão do terreno cadastro sob o n.º 224.111.002.402-3, denominado "Mata do Pato", situado no Município de Serra Talhada/PE, que lhe pertence, considerando que lhe foi doado pelo DNOCS, conforme se vê das fls. 26/28-V. Caso positivo, que informe quais medidas adotou com o fim de dirimir o problema.

Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Encaminhe-se cópia do despacho e das fls. 24/28-V do presente procedimento.

b) Após, com ou sem resposta, sejam os autos encaminhados à Assessoria para análise de eventual de arquivamento ou eventual diligência.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato nº: 1.26.000.001638/2018-33. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a presente Notícia de Fato – NF foi instaurada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Ilha de Itamaracá, que estão supostamente desvinculadas e sendo utilizadas para pagamento de limpeza urbana em favor da empresa H A CUNHA AMBIENTAL – ME, CNPJ: 08.951.369/0001-91.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.001170/2018-87 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Ilha de Itamaracá, que estão supostamente desvinculadas e sendo utilizadas para pagamento de limpeza urbana em favor da empresa H A CUNHA AMBIENTAL – ME, CNPJ: 08.951.369/0001-91";

2) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4O, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF);

3) Oficie-se a Prefeitura da Ilha de Itamaracá para que se manifeste a respeito da utilização das verbas advindas da FUNDEB e dos pagamentos realizados a empresa citada responsável pela limpeza urbana.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Designo o servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000141/2018-58 em Inquérito Civil a fim de "Apurar a falta de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Águas Belas através do Convênio n. 656936/2009, SIAFI 654989, durante a gestão de GENIVALDO MENEZES DELGADO, ex-prefeito (2009-2012 e 2013-2016), bem como eventual aplicação indevida de verbas ou desvio ocorridos durante a execução da Obra (8633) 656936, Esc. Edec. Infantil. Tipo 8."

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

EDITAL Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000002/2008-62 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL DE LUIZ GONZAGA
"Lá no meu pé de serra, deixei ficar meu coração" Luiz Gonzaga

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO SALGUEIRO/OURICURI-PE, representada pelo procurador da República ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.26.004.000002/2008-62, cujo objeto é "acompanhar situação do patrimônio cultural deixado por Luiz Gonzaga no Município de Exu/PE", no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem pelo presente edital convocar Audiência Pública a realizar-se no dia 02 de agosto de 2018, com início às 13h30min, no auditório do Colégio Municipal Bárbara de Alencar, localizado na Rua Antoliano Alencar, s/n, Centro, na cidade de Exu/PE, com objetivo de discutir a preservação e promoção do patrimônio cultural deixado por Luiz Gonzaga, que se encontra no Parque Aza Branca, Exu-PE.

O CADASTRAMENTO DE EXPOSITORES, cidadãos e entidades civis, será realizado por esta Procuradoria da República, através do seguinte e-mail: prpe-prm-salgueiro@mpf.mp.br, através do telefone (87) 3871-6660, ou presencialmente na rua Arcôncio Vieira, 129, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE. CEP 56.000-000, no período entre 19 a 31 de julho de 2018, até às 18h. No caso de cadastramento por e-mail, o remetente deve colocar como assunto "audiência pública Luiz Gonzaga", devendo o interessado informar nome completo, endereço residencial ou de trabalho, data de nascimento, CPF e se estará representando alguma entidade, órgão ou instituição. Os dados dos inscritos não serão utilizados fora das finalidades institucionais do Ministério Público. Serão possíveis 12 inscrições, sendo reservadas 6 para os primeiros cidadãos que requererem sua inscrição e 6 para as primeiras entidades da sociedade civil organizada que requererem sua inscrição, com tempo de exposição a ser definido na audiência, não podendo ultrapassar a 5 minutos para cada.

As intervenções na audiência de quem não se inscrever previamente dependerá do tempo disponível e de decisão do presidente da audiência pública. A presença no evento, apenas como ouvinte, não dependerá de prévia inscrição, mas apenas de espaço no local.

AGENDA DA AUDIÊNCIA
Das 13h30min às 14h - execução musical
14h - abertura pelo membro do Ministério Público
14h10min às 14h20min - prefeito municipal
14h20min às 14h40min - ONG Parque Aza Branca
14h40min às 14h50min - Associação Luiz Gonzaga de Forrozeiros do Brasil
14h50min às 15h10min - FUNDARPE
15h10min às 15h30min - IPHAN
15h30min às 15h50min - IBRAM
15h50min às 16h10min - entidades cadastradas
16h10min às 16h30min - cidadãos cadastrados
16h30min às 16h50min - réplicas e respostas
16h50min às 17h - encaminhamentos
17h - encerramento

Encerradas as contribuições de associações civis, movimentos e cidadãos, ficará assegurada a palavra, por no máximo 20 minutos, para os representantes das entidades públicas e privadas e demais expositores com interesse na matéria, conforme deliberação do presidente da audiência. A distribuição de tempo entre os demais interessados será estabelecida no início desta sequência de intervenções.

Ao final, o procurador da República apresentará uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos.

A audiência pública poderá ser gravada em áudio e vídeo. A ata será lavrada, em até 5 dias após a audiência, para posterior juntada, com a mídia gravada, no procedimento preparatório n. 1.26.004.000002/2008-62, sendo disponibilizada aos interessados após o referido prazo.

Publique-se o presente edital na recepção desta Procuradoria da República e na internet no sítio (http://www.mpf.mp.br/pe/ e http://www.mpf.mp.br/pe/municipios/procuradoria-da-republica-no-municipio-de-ouricuri).

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.26.005.000166/2018-51

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício 1019/2018-TCU/SECEX-CE (Etiqueta PR-PE-00030158/2018), oriundo do Tribunal de Contas da União, o qual informa sobre o Acórdão 2864/2018-TCU-Segunda Câmara, referente ao processo de Tomada de Contas Especial TC nº 026.066/2015-7, instaurada em desfavor do ex-prefeito LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA FALCÃO (Gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Contrato de Repasse 194.646-73/2006, firmado entre a Caixa e o município de Iati/PE, no montante de R$ 205.725,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), para pavimentação em paralelepípedo de vias públicas.

Segundo o Tribunal de Contas da União, o ex gestor firmou o contrato de repasse junto à Caixa Econômica Federal em 23/08/2006. Conforme o acórdão n. 2864/2018, o TCU entendeu por julgar irregulares as contas do ex-prefeito, já que não houve a consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse, considerando que a obra não apresenta funcionalidade, embora tenha ocorrido a execução física de 88,80% do objeto pactuado.

O convênio em questão destinou o valor global de R$ 205.725,00, sendo efetivamente desbloqueado R$ 165.905,10 para a pavimentação em paralelepípedo na municipalidade, tendo terminado a sua vigência em 23/08/2012.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, tanto no âmbito de improbidade administrativa quanto na esfera criminal.

De acordo com o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), a prescrição do direito de ação se dá em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício do mandato, que se deu em 31/12/2012. Portanto, conclui-se que o direito de ação extinguiu-se, pelo advento da prescrição, em 01/01/2018.

Quanto à esfera criminal, suposto crime pode configurar, em tese, a conduta prevista no art. 1°, III, do Decreto-Lei n. 201/67, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos. Logo, de acordo com o art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá com o transcurso de 8 (oito) anos.

In casu, como a última liberação de verbas públicas se deu em 19/01/2010, conclui-se que a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição (art. 107, II, do CP), ocorreu em 18/01/2018.

Assim, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Oficie-se ao noticiante, cientificando-o formalmente desta decisão e da faculdade de apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Apresentada manifestação, voltem-me conclusos. Decorrido in albis, arquive-se na própria unidade, na forma do art. 5º-A, §4º, da Resolução CSMPF n. 87/20061, comunicando-se à 5ª CCR, por meio do Sistema Único, nos termos do que dispõe o seu Enunciado n. 332.

Ademais, encaminhem-se cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, em virtude da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, para a adoção das medidas pertinentes.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001958/2017-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001958/2017-75, instaurado a partir de representação formulada por E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., pela qual comunicou a possível ocorrência de irregularidades envolvendo a compra de livros didáticos/paradidáticos/dicionários pelo Estado do Piauí, em especial no tocante ao procedimento de Inexigibilidade nº 03/20171.

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PI, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001958/2017-75 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 19 DE JULHO DE 2018

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.001067/2018-08 a partir do Relatório de Fiscalização nº 201601991 da CGU, no qual foram constatados vícios na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no município de Luzilândia/PI, no período de 1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que, ao aderir ao aludido programa (PNAE), recebendo as verbas a ele pertinentes, a Entidade Executora – Eex1 (art. 5º, II, Resolução 26/2013) se submete aos regramentos concernentes ao mencionado programa, notadamente a Resolução nº 26/2013 do FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de modo a garantir a regular aplicação dos recursos do PNAE;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001067/2018-08, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como procedimento preparatório;

c) a expedição de Recomendação à Prefeitura Municipal de Luzilândia, visando à regularização das impropriedades verificadas em relação aos recursos do PNAE na aludida municipalidade, consoante fiscalização da CGU.

d) a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JULHO DE 2018

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000560/2017-86, objetivando apurar ocorrência de possíveis fraudes e irregularidades em certame licitatório e contratos celebrados entre o Município de Maricá e a Empresa Comercial Milano Brasil Ltda.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000560/2017-86 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE JULHO DE 2018

Interessado(s): ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar; Sociedade Médico Hospitalar Ltda (SMH); Amil Assistência Médica Internacional S.A.; SAMOC-RJ; Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – CONSUMIDOR – Notícia de descumprimento da Resolução Operacional nº 2.298/2018 da ANS, tendo em vista a dificuldade dos beneficiários do plano de saúde da Sociedade Médico Hospitalar Ltda (SMH) em realizar a portabilidade para outras operadoras – Necessidade de apurar possível omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS em fiscalizar o cumprimento de suas normas reguladoras."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada nesta Procuradoria da República pelo Procon Petrópolis informando que as atividades do plano de saúde ofertado pela Sociedade Médico Hospitalar Ltda. foram encerradas por determinação da ANS, bem como que os beneficiários do aludido plano estão tendo negados os pedidos de portabilidade pelas outras operadoras de plano de saúde,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à 3ª CCR;

3- expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS requisitando informar quais providências estão sendo efetivamente adotadas, tendo em vista a notícia de descumprimento da Resolução Operacional nº 2.298/2018 por parte das operadoras de plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S.A. e SAMOC-RJ, uma vez que estas estariam se negando a realizar a portabilidade dos beneficiários da operadora Sociedade Médico Hospitalar Ltda.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República
(Em substituição à titular do 2º ofício)

PORTARIA Nº 355, DE 19 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na existência de cursos de Pós-Graduação em Medicina em desacordo com as normas editadas pelo MEC – Instituto de Pós-Graduação Dermatológica – Instituto Izamar Milidú da Silva (IMS);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005895/2015-69.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 356, DE 19 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar no Colégio pedro Pedro II: Suposto tratamento inadequado a aluno portador de autismo por professor e pelo setor de supervisão e orientação pedagógica – Ausência de psicólogos na instituição – Reprovação de alunos na fase de alfabetização;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005642/2015-95.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República RODRIGO TELLES DE SOUZA para atuar, no período de 20/07/2018 a 26/07/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JULHO DE 2018

Objeto: Apurar a paralisação de obras públicas financiadas com recursos do Programa Educação de Qualidade para Todos, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos municípios de Santo Ângelo, Bossoroca, Entre-Ijuís, Santo Antônio das Missões e Garruchos, localizadas no Rio Grande do Sul. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª CCR. PP originário: 1.29.010.000013/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO consulta realizada acerca da relação de obras do Programa Proinfância na área de atribuição da PRM-Santo Ângelo, na qual foram identificadas dificuldades enfrentadas pelos municípios de Bossoroca, Entre-Ijuís, Santo Antônio das Missões, Ijuí, Catuípe, Garruchos, além de anteriormente identificadas em Santo Ângelo;

CONSIDERANDO a necessidade de junção de esforços a fim de solucionar o gargalo gerado nesses municípios em decorrência do abandono das obras pela empresa MVC Componentes plásticos Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de ser ampliado o objeto deste expediente a fim de englobar as obras em tais municípios no rol de investigados, com exceção de Catuípe, uma vez que já possui expediente próprio tratando do tema, IC 1.29.010.000038/2015-84;

CONSIDERANDO o ofício nº 23392/2018-Comap/Cgimp/Digap-FNDE, o qual informou a situação atual de cada uma das obras, conforme dados registrados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC - Obras 2.0), informações essas que contradizem os relatos dos municípios de que existem problemas no SIMEC que não estariam permitindo a devida alimentação, ocasionando a paralisação de obras em decorrência do não cumprimento das etapas anteriores;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8°, § 1°, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a paralisação de obras públicas financiadas com recursos do Programa Educação de Qualidade para Todos, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos município de Santo Ângelo, Bossoroca, Entre-Ijuís, Santo Antônio das Missões e Garruchos, localizadas no Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000013/2018-23, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) altere-se a capa do expediente a fim de englobar os demais municípios mencionados;

c) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

d) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

e) oficie-se aos municípios acima mencionados, com cópia do ofício nº 23392/2018/Comap/Cgimp/Digap-FNDE, a fim de que se manifestem sobre as informações prestadas pelo FNDE, especialmente em relação à questão do inexistência de problemas no SIMEC.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO que, segundo orientação da Corregedoria do MPF, políticas públicas, como no caso, devem ser objeto de procedimento de acompanhamento, e não de inquérito civil;

CONSIDERANDO, ainda, as informações contidas no documento cadastrado nesta Procuradoria da República sob o n. 00005006/2018, extraído do IC nº 1.29.004.000358/2014-32, que apurou a prestação de serviços de saúde aos indígenas residentes no acampamento de Campo do Meio, em Gentil/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (indígenas e minorias) para acompanhar a prestação do serviço de saúde aos indígenas residentes no acampamento de Campo do Meio, em Gentil/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo,

1) autue-se a portaria e comunique-se à 6ª CCR a instauração do presente PA via Sistema Único; e

2) após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000110/2013-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, por dever de ofício para apurar a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) no IFRS Campus Farroupilha.

Instado a se manifestar (fl. 05), o IFRS Campus Farroupilha juntou Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio referente ao PPCI, cujo prazo do vencimento era até dia 07/03/2014 (fl.09).

Posteriormente, oficiou-se ao IFRS Campus Farroupilha para que informasse a existência de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, ante a validade deste, até 07/03/2014 (fl. 60).

Em resposta, o IFRS Campus Farroupilha informou que a confecção de novo Alvará depende de licitação, a qual está em trâmite (fls. 64-65).

A partir disso, seguiu-se a instrução apuratória com oficiamentos frequentes até que, em 08/02/2018, o IFRS Campus Farroupilha juntou Certificado de Aprovação de Projeto de Plano de Prevenção Contra Incêndio (fl. 139) e em 06/07/2018, apresentou resposta afirmando que a obra de adequação ao Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios encontra-se em andamento e tem como previsão de término em agosto de 2018 (fl. 146).

Da análise dos autos, verifica-se que o IFRS Campus Farroupilha vem adotando medidas cabíveis para implementação do PPCI na sua sede, não havendo indícios de desídia do órgão no cumprimento de seu dever. Contudo, embora não tenha sido constatada irregularidade, verifica-se que o tempo para conclusão do projeto é longo.

Nesse sentido, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.002.000164/2018-81, para acompanhar as medidas adotadas para implementação dos Planos de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) pelos órgãos públicos federais na área abrangência desta Procuradoria da República, dos órgãos que vem realizando medidas para implementação dos planos e não se constatou irregularidades ou negativa em sua realização, abrangendo a sede do IFRS Campus Farroupilha.

Assim, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil em razão de ausência de irregularidade, sendo que o acompanhamento da implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) na sede do IFRS Campus Farroupilha, e de outros órgãos públicos federais, é objeto de Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000164/2018-81, sem prejuízo da instauração do novo Inquérito Civil caso seja apurada alguma irregularidade específica durante o acompanhamento dos trâmites previstos para regularização do plano.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se IFRS Campus Farroupilha a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1º Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85. Outrossim, cientifique-se quanto a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000164/2018-81, cujo objeto é acompanhar as medidas adotadas para implementação de Planos de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) pelos órgãos públicos federais na área abrangência desta Procuradoria da República;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JULHO DE 2018

Inquérito civil nº 1.31.002.000024/2014-21. Promover arquivamento por Correção da irregularidade

Trata-se de inquérito civil instaurado, inicialmente, com o fim de adotar as providências necessárias para a implementação e melhorias nos direitos sociais na Aldeia Barranquilla, situada na Terra Indígena Pacaás Novos.

Considerando a demasiada amplitude do referido objeto, o despacho n.º 533/2016 (fls. 99/103), determinou o aditamento de sua portaria de instauração, limitando sua finalidade aos problemas evidenciados no laudo antropológico que o originou.

Nesse sentido, o presente feito teve sua finalidade limitada aos seguintes aspectos:

a) à educação: Deficiência estrutural no prédio escolar e déficit de professor;

b) à saúde e saneamento básico: ausência de água potável;

c) ao abastecimento e produção de alimentos: considerando que a aldeia ficou desabastecida de alimentos, pois perderam toda a sua produção por conta da enchente ocorrida no ano de 2014;

d) às alternativas econômicas, econômicas, geração de renda, plano de manejo e gestão ambiental: compreende-se pela busca ao etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável na referida aldeia, destacando-se o relato da alta proliferação do "pirarurucu" que poderia ser uma alternativa de renda.

Em seguida, o despacho de n.º 260/2017 (fls. 159/161), evidenciou a resolução parcial dos problemas supramencionados, destacando-se o regular fornecimento de água potável à comunidade; a contratação de professora; e a reestruturação da produção de alimentos, que além de abastecer a comunidade indígena, seria suficiente à comercialização.

Lado outro, o referido despacho destacou as impropriedades pendentes de resolução, consistentes na precariedade estrutural do prédio escolar, bem como quanto à reivindicação por alternativas econômicas para geração de renda.

Nesse sentido, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, bem como à Coordenação Regional da FUNAI de Guajará-Mirim, solicitando informações para instrução do feito (fls. 163/164).

No que se refere à educação, em resposta, a assessoria técnica em infraestrutura da SEDUC/RO informou que a Aldeia Barranquilla se encontra nas prioridades para atendimento do órgão, reconhecendo a necessidade de construção de uma nova estrutura para a escola então existente. Além disso, informaram que o projeto para a reforma da referida escola estava sendo desenvolvido no setor competente, com execução prevista para o ano de 2019 (fl. 143).

Com relação à demanda por fomento das alternativas econômicas para geração de renda, em que pese a FUNAI não tenha apresentado novas informações a respeito das medidas adotadas, esta Procuradoria tem conhecimento acerca do avanço no desenvolvimento nos projetos relacionados

à exploração de açaí e castanha que contemplarão a referida comunidade indígena, e, atualmente, são acompanhados especificamente nos autos dos inquéritos civis n.º 1.31.002.000038/2015-25 e 1.31.002.000202/2015-02, em tramitação perante o 1º ofício desta PRM.

Isto posto, considerando que parte dos objetivos pretendidos (água potável e abastecimento de alimentos) foram resolvidos anteriormente, conforme mencionado no despacho 260/2017.

Considerando ainda, que questões concernentes à geração de renda para a referida comunidade vem sendo acompanhadas pelo MPF em inquéritos civis específicos. E, por fim, tendo em conta que a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia não só manifestou ciência quanto aos problemas existentes no prédio escolar da referida aldeia, mas também indicou a adoção de providências para sua resolução, compreende-se que o presente inquérito civil atingiu sua finalidade, sendo seu arquivamento a medida que se impõe.

Isto posto, promovo o arquivamento do vigente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo 3 (três) dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil 1.31.002.000147/2015-42. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade

Cuida-se de inquérito civil autuado com o fim de investigar as circunstâncias e causas da morte da menor indígena Jheniffer Oro Waram Xijein Oro Mon, e adoção das providências cabíveis contra eventuais responsáveis.

Sua instauração decorreu do conteúdo da certidão de fls. 07, em cujo teor consta o relato da mãe e avô materno da menor indígena. Segundo eles, a morte de Jheniffer Oro Waram Xijein Oro Mon, ocorrida em setembro de 2014, decorreu de erro e descaso médico, tendo em vista que a criança veio a falecer logo após o nascimento, por ter "ingerido líquido" do parto.

Ao longo da instrução do feito, foram solicitados ao DSEI de Porto Velho, bem como ao estabelecimento hospitalar responsável pelos atendimentos, cópias dos prontuários médicos de Rubiana Oro Waram Xijein (mãe) e de sua filha Jheniffer Oro Waram Xijein Oro Mon (falecida).

Nesse sentido, os documentos de fls. 12/64; 73/75 e 78/96, se referem aos atendimentos prestados à mãe da menor indígena, tanto em dias que antecederam ao parto, como de todo o procedimento, até a concessão de sua alta médica.

Da análise documentação acostada aos autos, verifica-se que a gestação de Rubiana Oro Waram Xijein não teve o regular acompanhamento pré-natal, uma vez que a referida indígena procurou os serviços de saúde da CASAI somente por duas vezes, nos meses de maio e agosto de 2014, respectivamente, (fls.16 e 40).

Após as mencionadas consultas, a referida indígena solicitou atendimento junto à CASAI somente em 03 de setembro de 2014, quando foi encaminhada para o estabelecimento hospitalar Bom Pastor. Nesse episódio, a indígena permaneceu internada até o dia 05 de setembro, quando recebeu alta hospitalar, com o diagnóstico de infecção urinária, sendo prescrita a medicação competente (fls. 27/44).

No entanto, no dia seguinte, 06/09/2014, a então gestante Rubiana Oro Waram Xijein foi novamente internada no Hospital Bom Pastor, em trabalho de parto. Segundo consta, nesta internação foi dada continuidade ao tratamento para infecção urinária, e o parto ocorreu as 01h30min do dia 07 de setembro de 2014.

Todavia, logo após o seu nascimento, a indígena Jheniffer Oro Waram Xijein Oro Mon (falecida), foi diagnosticada com o quadro de septicemia neonatal, sendo relatado nos autos a realização de procedimentos para estabilização do quadro de saúde da recém nascida (fls. 73/75).

Em face do quadro clínico da indígena recém-nascida, e considerando a ausência de UTI neonatal em Guajará-Mirim, foi solicitada sua transferência para a capital Porto Velho, por volta das 02h40min. Contudo, por volta das 06h57min a recém nascida apresentou problemas cardiorrespiratórios súbitos, indo à óbito.

A partir dos esclarecimentos prestados pelo DSEI Porto Velho e Hospital Bom Pastor de Guajará-Mirim, infere-se que o desfecho do presente caso - óbito da indígena recém-nascida -, não está atrelado a eventual conduta desidiosa dos profissionais de saúde que prestaram os atendimentos clínicos à gestante.

Com efeito, apesar de ter sido oferecido o tratamento médico adequado à gestante (prescrição de antibióticos), a menor indígena, desde o momento de seu nascimento, apresentava sinais de septicemia neonatal (espécie de infecção), e embora tenha sido solicitada sua transferência para a capital Porto Velho, não foi possível sua concretização a tempo.

Em consulta certidão de óbito de fls. 13, verifica-se que a causa da morte da menor indígena especifica septicemia neonatal grave. Outrossim, as informações médicas não evidenciam em momento algum a hipotética "ingestão de líquido do parto" pela recém nascida.

Por fim, os relatórios apresentados pelos estabelecimentos hospitalares trazem informações consubstanciadas em exames clínicos da paciente, bem como evidenciam a realização dos procedimentos adequados com relação ao parto (partograma/teste de apgar), não havendo quaisquer indícios de condutas negligentes ou inadequadas que tenham relação com o fato morte ocorrido no presente caso.

Isto posto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo de (03) dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do art. 17, §2º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cientifique-se os representantes mencionados às fls. 07 do teor do presente arquivamento, solicitando a colaboração da FUNAI ou CIMI de Guajará-Mirim, que possuem frequente contato com a população indígena local, possibilitando a apresentação de razões de insurgência, conforme o disposto no art. 17, §3º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da Republica

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000809/2016-85

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual dano ambiental ocorrido em razão do desbarrancamento no Rio Madeira, ocorrido no dia 13/08/2016.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se o Ofício n. 1565/2018 (IBAMA). Com a juntada da resposta ou esgotado o prazo, conclusos para análise e deliberação;

2. Suspenda-se o procedimento por 90 dias. Após, solicite-se informações atualizadas ao MPRO sobre a conclusão dos estudos da empresa para fins da realização de obras para suavização do talude.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 18 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000830/2017-61

Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas para proteção da FLONA do Jamari pelo ICMBio em face dos invasores clandestinos".

De acordo com a notícia de fato, a SEDAM informou que recebeu um requerimento solicitando o acesso de pessoas pela Flona Jamari, com o intuito de consolidação de lotes em área que ultrapassaria o rio Jacundá, no interior da Estação Ecológica Samuel, com pretensões de regularização do Programa Terra Legal.

O referido requerimento foi indeferido tanto pelo ICMBio quanto pela SEDAM, no entanto, no receio de que as pessoas identificadas viessem a causar transtornos à ESEC Samuel e Flona JAmari (invasão), encaminhou-se a Notícia de Fato para o Ministério Público Federal e outros órgãos competentes, assim, em face da notícia:

1. Oficiou-se, inicialmente, ao Gestor da Flona Jamari – ICMBIO/RO para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados nos documentos e as providências que estaria tomando para evitar a invasão da Flona Jamari.

Em resposta, ele informou que trabalharia juntamente ao Serviço Florestal Brasileiro para que o edital de concessão da Unidade de Manejo Florestal II (UMF II), uma das áreas que mais sofreu ações depredatórias de furto de madeira por quadrilhas especializadas de Cujubim-RO, fosse publicada o quanto antes (fl. 30). Registra-se que a concessão da área a empresas contribui para a diminuição dos incidentes de furto de madeira, eis que a empresa ganhadora passa a adotar medidas fiscalizatórias mais efetivas dentro da área.

Informou ainda que estaria tendo sérios problemas para conter os furtos de madeira em outra área da FLONA, como por exemplo a UMF III, concessionada à empresa AMATA S/A, que, como mencionado, deve proteger a área. Ocorre que a mesma não estaria cumprindo a contato com esta obrigação contratual, visto que a fiscalização exercida por ela estava se apresentando insuficiente, tendo o ICMBio a notificado para intensificação das ações de monitoramento (fl. 30).

2. Também oficiou-se ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados nos documentos e prestasse algumas informações pertinentes sobre a responsabilidade da empresa Amata S/A.

Em resposta, foi informado que as concessões florestais constitui-se de estratégia fundamental para efetiva conservação ambiental da Amazônia, e que seriam licitados 33.242,61 hectares de florestas, tal área representa a unidade de manejo florestal UMF IV. Esta unidade trata-se da antiga UMF II, cujo contrato de concessão florestal foi rescindido, e que já estaria em fase final de preparação do processo de licitação, com previsão de publicação do edital de licitação até o final do mês de novembro de 2017 (fl. 125).

Em relação à responsabilidade pela proteção das florestas públicas, o SFB informou que o art. 31 da lei n. 11.284/2006 estabelece as obrigações que deverão recair sobre o concessionário no âmbito do contrato de concessão florestal. Citou-se ainda o art. 39 da lei, que trata da distribuição dos recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal quando ela ocorrer em áreas de domínio da União, prevendo a destinação de recursos para o Ibama (30%) na utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento e também a distribuição de recursos quando a concessão florestal ocorrer em Florestas Nacionais para o ICMBIO (40%). O ICMBio deve utilizar os valores na gestão das unidades de conservação de uso sustentável, a lei também reforça o papel de polícia administrativa dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, na proteção do meio ambiente (fl. 126).

O SFB destacou também que sua atribuição compete em exercer a função de órgão gestor conforme previsto no artigo 52 da Lei n° 11.284/2006, não lhe sendo atribuído o poder de polícia na proteção do meio ambiente.

Foi detalhado, ainda, na resposta do SFB que, com relação às obrigações do concessionário florestal na proteção da UMF, o contrato de concessão florestal, no que se refere à atuação do concessionário florestal na proteção da UMF, prevê a implantação do Plano de proteção Florestal –

PPF, que tem objetivo definir estratégias e ações necessárias à prevenção, controle e mitigação das ameaças, pressões e riscos que possam causar danos, tato aos atributos naturais quanto à segurança dos funcionários, servidores e visitantes, além de identificar as áreas da UMF susceptíveis a incêndios e invasões (fl. 128).

No entanto, ressaltou-se que o PPF não traz a obrigação de combate ou enfrentamento a invasores pelo concessionário, mas sim medidas de prevenção e mitigação de ameaças ao meio ambiente e às pessoas envolvidas direta ou indiretamente com a concessão florestal (fl. 128).

Foi informando ainda que o Plano de Proteção Florestal – PPF da AMATA S/A, estabelece, dentre outros pontos, as normas de controle de acesso à UMF, a forma como a empresa procederá na vigilância da área por meio de rondas periódicas e as ações preventivas contra invasões e incêndios florestais (fl. 135).

Com efeito, a SFB acrescentou que o concessionário prestou informações de que o monitoramento terrestre não estaria ocorrendo nos locais onde há risco à integridade física dos seus colaboradores. Para essas áreas, a empresa estaria utilizando o monitoramento via imagens de satélite e que o sucesso desta ferramenta depende da qualidade das imagens. Ocorre que a qualidade nem sempre é boa, em razão da cobertura de nuvens, sendo que tal dificuldade também foi encontrada pela SFB (fl. 135).

Foi mencionado também que a área de invasão para exploração ilegal de madeira detectada é sempre mais estável no período das chuvas e apresenta uma curva ascendente a partir do mês de abril. Isto não significa, necessariamente, que este seria o período exato em que a invasão aumenta, mas sim, o período em que ela é detectada devido a menor quantidade de nuvens, sendo que a queda das folhas no mesmo período favorece a identificação das clareiras, estradas e pátios abertos durante a ação no campo (fl. 136).

A SFB informou ainda que apura evidências de falhas na implementação do plano de Proteção Florestal por parte do concessionário, o que poderá incorrer na necessidade de sua revisão ou, até mesmo, na eventual necessidade de adequação da Resolução n° 24/2014 do SFB, que trata do assunto (fl. 136).

3. O MPF oficiou a empresa AMATA S/A para que informasse como desenvolve seus serviços de proteção da Unidade de Manejo Florestal (UMF III).

Em resposta, a empresa informou que atua diligentemente no cumprimento de todas as obrigações decorrentes do instrumento de concessão, tendo desenvolvido um Plano de Proteção Florestal que vem sendo cumprido à risca e inclui a realização periódica de monitoramentos em toda a área objeto da concessão (fl.117).

Informou ainda que se utilizou da metodologia chamada NDVI (Normatized Difference Vegetation Index) que funciona como um indicador sensível à quantidade e condições da vegetação, sendo possível calcular com certa precisão a área (ha) de floresta conservada, em regeneração e áreas que sofreram com degradação (fl.118).

Tal medida gerou, durante o ano de 2017, quatro boletins de ocorrência e nove denúncias formais de atividades ilegais, referentes à extração ilegal de madeira. Como as atividades persistiam, a empresa também informou o envio de denúncia ao Ministério Público Federal, e foi entregar pessoalmente uma carta ao Ministro do Meio Ambiente, reiterando a denúncia e ressaltando a importância da contenção deste tipo de ação predatória (fl.118).

O concessionário ressaltou ainda que tem como princípio não manter a vigilância armada em suas operações, evitando qualquer tipo de enfrentamento físico e conflitos entre seus colaboradores e prestadores de serviços e a população civil (fl.119).

Diante destas informações apuradas, verifica-se a necessidade de uma maior atuação por parte do concessionário em ações preventivas, uma vez que o adentramento dos invasores na UMF II tem sido frequente, demonstrando que as técnicas de monitoramento estão mostrando-se insuficientes. Quanto à empresa AMATA S/A, sua responsabilidade já está sendo apurada no processo judicial n°1001350-30.2018.4.01.4100, movido pelo Ministério Público Federal.

Este é o relatório.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, verifica-se que ainda resta pendente a questão da passagem de indivíduos por dentro da Flona Jamari, com o intuito de acesso aos lotes de regulamentação fundiária do programa terra legal. Assim, para a continuidade das investigações, DETERMINO:

1. Anexe aos autos a petição inicial do processo n° 1001350-30.2018.4.01.4100.

2. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em Rondônia, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 05/24, para que informe se os lotes aos quais o requerente se refere está inserido no programa Terra Legal. Informar também a coordenada geográfica precisa dos lotes referidos, mencionando se eles são limítrofe à unidade de conservação, ou estão dentro da Unidade. Informar ainda sobre a possibilidade de passagem por outro local para se chegar aos lotes, que não seja por dentro da Flona Jamari. No final do ofício, colocar observação de que nenhum lote do programa Terra Legal pode estar inserido dentro de Unidade de Conservação Federal ou Estadual (Flona Jamari e ESEC Samuel). Prazo: 20 dias corridos.

3. Oficie-se à SEDAM/RO, para que informe se ainda estão chegando requerimentos com pedido de passagem por dentro da Flona Jamari, semelhantes ao requerimento já encaminhado por essa secretária a este Órgão Ministerial (ofício 1526/2017/SEDAM). Prazo: 20 dias corridos.

4. Oficie-se ao chefe da Flona Jamari – ICMBio/RO, para que preste informações acerca da existência de passagem de pessoas por dentro da Flona para o acesso a lotes fora da UC, principalmente na parte da Flona próxima à ESEC Samuel, porém localizados no seu entorno; informando se tem ciência, se existem trilhas ou rastros sinalizados. Se existirem, quais providências o órgão estaria adotando para evitar a passagem pela Flona. Prazo: 20 dias corridos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5. Oficiar ao Serviço Florestal Brasileiro, solicitando informações se pretende rescindir o contrato com a empresa AMATA, tendo em vista que ela é inadimplente quanto a sua obrigação de exercer a vigilância dentro da UMF que explora, haja vista que não se tem notícias que a empresa contratou vigilância patrimonial armada para exercer o controle de estranhos na área (equipe de vigias armados, 24 horas). Igualmente, não se tem informação da existência de rondas diárias (veículos e pessoal armado) por todos os pontos vulneráveis Flona, e nem da existência de guaritas (ou postos fiscalizatórios) nas vias de acesso no interior da área concedida. Questiona-se do SFB se pretende adotar diligências perante a empresa, no sentido de cobrar o cumprimento da cláusula do contrato de concessão pendente, referente ao melhoramento do plano de proteção florestal, visto que o monitoramento feito atualmente pela empresa é flagrantemente insuficiente (em comparação até mesmo com outras empresas exploradoras de concessão florestal no Brasil). Não basta a empresa noticiar os delitos ambientais aos órgãos competentes, ela tem que contribuir efetivamente para a diminuição dos ilícitos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 485, DE 19 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3025, 3026, 3042 e 3043, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Fred Anderson Vicente (19 e 20 de julho)
79ª/Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros (19 de julho)
104ª/Lages	Donaldo Reiner (18 a 31 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (19 de julho)
31ª/Tijucas	Ariane Bulla Jaquier (20 de julho)
79ª/Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior (19 de julho)
104ª/Lages	Carlos Renato Silvy Teive (18 a 31 de julho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 23, DE 13 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000003/2018-98, determina a conversão do feito em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta omissão do Município de São José dos Campos na implantação de Serviços Residenciais Terapêuticos, previstos pela Portaria nº 106/00 do Ministério da Saúde.

Após as providências e registros de praxe, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, com solicitação de informações sobre a implantação do serviço no referido município.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, "a" e "c" da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, "a" e "c", da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I "h" e inciso V "a" da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000438/2016-91, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, visando a apurar eventual omissão do INSS em razão da morosidade no agendamento de perícias médicas na agência previdenciária em Mongaguá/SP.

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 19 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011511/2017-60, em razão de representação anônima, a qual indica a ocorrência de eventual irregularidade na nomeação de Roberto Martins Rosa como supervisor administrativo do CRTR-SP, considerando o fato de não ser concursado, bem como não ser graduado em administração e, consequentemente, não possuir registro no Conselho Regional de Administração - CRA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aguardando as informações da Juíza Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, referentes à sentença proferida nos autos do Processo nº 1000806-51.2016.502.0042.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011511/2017-60 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE JULHO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.36.001.000242/2017-31, a fim de investigar a ocorrência irregularidade na execução do contrato de obra pública decorrente do Convênio n. 656.939/2006, firmado entre o Município de Itaguatins e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, seguindo o norte traçado em despacho anterior.

Para tanto, considera o teor do Procedimento Preparatório referido, no qual se noticia a ocorrência de irregularidades na execução e prestação de contas ao aludido Convênio, bem assim as explicitações feitas em despacho anterior.

DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 27836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE JULHO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.36.001.000209/2017-10, a fim de investigar a ocorrência irregularidades na utilização dos recursos do PNATE e PNAE, em 2016, pelos gestores do Município de São Miguel do Tocantins à época.

Para tanto, considera:

(a) o teor do Procedimento Preparatório referido, no qual o Município de São Miguel do Tocantins, pela nova administração, representa em desfavor do ex-Prefeito Francisco de Sousa Lopes; e

(b) em especial, as informações prestadas às folhas 55 e 85, que revelam – até o presente momento – a falta de prestação de contas em relação ao PNATE e ao PNAE em 2016, pelo Município de São Miguel do Tocantins, fato ocasionado possivelmente pelos ex-gestores que não teriam deixado, na repartição municipal, a documentação necessária à prestação de contas.

DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 27836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 136/2018
Divulgação: quinta-feira, 19 de julho de 2018 - Publicação: sexta-feira, 20 de julho de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.